

A MESA DIRETORA
Deputado ROBINSON FARIA
PRESIDENTE

Deputada LARISSA ROSADO
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado RICARDO MOTTA
1º SECRETÁRIO
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI
3º SECRETÁRIO

Deputado VIVALDO COSTA
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado RAIMUNDO FERNANDES
2º SECRETÁRIO
Deputado PAULO DAVIM
4º SECRETÁRIO

REUNIÃO DE LIDERANÇAS
PRESIDENTE - Deputado ROBINSON FARIA
Liderança do PDT - Deputada GESANE MARINHO
Liderança do PMDB - Deputado JOSÉ DIAS
Liderança do PFL - Deputado JOSÉ ADÉCIO
Liderança do PT - Deputado PAULO DAVIM
Liderança do PSB - Deputado GILVAN CARLOS
Liderança do PSDB - Deputado LUIZ ALMIR
Liderança do PTB - Deputado EZEQUIEL FERREIRA
Liderança do PMN - Deputado RAIMUNDO FERNANDES
Liderança do Governo - Deputado CLÁUDIO PORPINO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

TITULARES

Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB)-Pres.
Deputado DADÁ COSTA(PDT) -Vice
Deputado ELIAS FERNANDES (PMDB)
Deputado GETÚLIO REGO (PFL)
Deputado PAULINHO FREIRE (PMN)

SUPLENTES

Deputado MARCIANO JÚNIOR (PTB)
Deputada GESANE MARINHO (PDT)
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)
Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO:

TITULARES

Deputado LUIZ ALMIR(PSDB)-Pres.
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PSB)-Vice
Deputado MARCIANO JÚNIOR (PTB)

SUPLENTES

Deputado GILVAN CARLOS (PSB)
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)
Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:

TITULARES

Deputado NELTER QUEIROZ (PMDB)-Pres.
Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)-Vice
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)

SUPLENTES

Deputado LUIZ ALMIR (PSDB)
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)
Deputado PAULINHO FREIRE (PMN)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL:

TITULARES

Deputada RUTH CIARLINI (PFL)-Pres.
Deputado CLÁUDIO PORPINO(PSB)-Vice
Deputada GESANE MARINHO (PDT)

SUPLENTES

Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PSB)
Deputado DADÁ COSTA(PDT)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR:

TITULARES

Deputado FERNANDO MINEIRO(PT)- Pres.
Deputado JOACY PASCOAL - Vice
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PSB)

SUPLENTES

Deputado GILVAN CARLOS (PSB)
Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB)
Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

TITULARES

Deputado DADÁ COSTA (PDT)-Pres.
Deputado PAULINHO FREIRE (PMN)-Vice
Deputada RUTH CIARLINI (PFL)

SUPLENTES

Deputado JOACY PASCOAL
Deputado FERNANDO MINEIRO (PT)
Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembléia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 038/05
PROCESSO Nº 3.345/05

Mensagem nº 158/GE

Em Natal, 20 de dezembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
MD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre o Programa Cultural Câmara Cascudo (PROCULTURA), institui o Fundo Estadual de Cultura (FUNEC), altera a composição e as atribuições da Comissão Estadual de Cultura (CEC), cria a Comissão de Controle do PROCULTURA e dá outras providências*".

A presente Proposição Normativa tem as seguintes finalidades:

- (i) criar o Programa Cultural Câmara Cascudo (PROCULTURA), vinculado à Fundação José Augusto (FJA), com o objetivo de promover (i.1) o incentivo à pesquisa, ao estudo, à edição de obras e à produção das atividades artísticas; e (i.2) a aquisição, manutenção, conservação, restauração, produção e construção de bens móveis e imóveis de relevante interesse artístico, histórico e cultural, entre outros.
- (ii) instituir o Fundo Estadual de Cultura (FUNEC), destinado a financiar o PROCULTURA, a ser administrado por uma Comissão Gestora e financiado, entre outros recursos, com até 0,5% (cinco décimos por cento) da receita tributária líquida do Estado, com fundamento no art. 216, § 6º, da Constituição Federal;
- (iii) criar a Comissão Estadual de Cultura (CEC), vinculada à FJA e integrada por nove membros, com atribuição para (iii.1) analisar os projetos a serem subsidiados pelo FUNEC; e (iii.2) definir e divulgar critérios normativos para a avaliação de projetos, entre outras;
- (iv) instituir a Comissão de Controle do Programa Cultural Câmara Cascudo, com a atribuição de analisar e decidir quanto à homologação da prestação de contas da utilização dos recursos do PROCULTURA;
- (v) fixar, como penalidade pela não execução de projeto beneficiado pelo FUNEC, no prazo estipulado, ou pela utilização dos recursos de forma irregular, além das sanções civis ou penais cabíveis, (v. 1) a multa de duas vezes o valor do montante recebido e (v.2) a inabilitação para apresentação de projetos culturais pelo prazo de cinco anos consecutivos;

- (vi) estabelecer, como contrapartida social, o dever de reservar 20 % (vinte por cento) do total dos ingressos ou de qualquer outro meio que possibilite o acesso do público a eventos que não sejam gratuitos, relativos a projetos apoiados financeiramente com os recursos do FUNEC, para utilização no módulo Show de Nota, da Campanha "Cidadão Nota 10", instituída pela Lei Estadual n.º 8.486, de 26 de fevereiro de 2004;
- (vii) estipular o dever de, em todos os materiais de divulgação de projetos financiados pelo FUNEC, constar o apoio institucional do Governo do Estado do Rio Grande do Norte e do Órgão da Administração Pública responsável pela ação cultural governamental, juntamente com a expressão "LEI CÂMARA CASCUDO";
- (viii) alterar a Lei Estadual n.º 7.072, de 28 de outubro de 1997, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Cultura e dá outras providências, para prever a destituição do mandato do membro que, injustificadamente, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas; e
- (ix) revogar a Lei Estadual n.º 7.799, de 30 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para financiamento de projetos culturais no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte (Lei Câmara Cascudo).

Com o Programa Cultural Câmara Cascudo (PROCULTURA), baseado no Fundo Estadual de Cultura (FUNEC), serão beneficiados tanto o artista - que obterá recursos para a consecução de projetos, sem necessitar recorrer à intervenção de empresários ou intermediários - quanto o Estado, que poderá promover a cultura, de uma forma direta e clara, valorizando ainda mais o desenvolvimento cultural potiguar.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA DO ESTADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre o Programa Cultural Câmara Cascudo (PROCULTURA), institui o Fundo Estadual de Cultura (FUNEC), altera a composição e as atribuições da Comissão Estadual de Cultura (CEC), cria a Comissão de Controle do PROCULTURA e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA CULTURAL CÂMARA CASCUDO – PROCULTURA

Art. 1º Fica criado o Programa Cultural Câmara Cascudo (PROCULTURA), vinculado à Fundação José Augusto (FJA), com os seguintes objetivos:

I - promover, no Estado do Rio Grande do Norte, o incentivo à pesquisa, ao estudo, à edição de obras e à produção das atividades artísticas nas seguintes áreas:

- a) artes cênicas, plásticas e gráficas;
- b) cinema e vídeo;
- c) fotografia;
- d) literatura;
- e) música;
- f) artesanato, folclore e tradições populares;
- g) museologia; e
- h) bibliotecologia e arquivologia;

II - efetuar a aquisição, manutenção, conservação, restauração, produção e construção de bens móveis e imóveis de relevante interesse artístico, histórico ou cultural para o Estado do Rio Grande do Norte;

III - realizar campanhas de conscientização, difusão, preservação e utilização de bens culturais no Estado do Rio Grande do Norte;

IV - instituir prêmios.

Parágrafo único. Somente quando o projeto pertencer a Órgãos, Entes Públicos ou entidades não-governamentais de natureza cultural, sem fins lucrativos e de reconhecida utilidade pública, poderão ser efetuadas, com recursos oriundos do PROCULTURA:

- I - a aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado;
- II - a contratação de serviços de obra de construção civil ou reforma; e
- III - a instalação de equipamentos.

CAPÍTULO II
DO FUNDO ESTADUAL DE CULTURA-FUNEC

Art. 2º Fica criado o Fundo Estadual de Cultura (FUNEC), nos termos do art. 216, § 6º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19 de dezembro de 2003, vinculado à Fundação José

Augusto (FJA), dotado de contabilidade própria, destinado a financiar o PROCULTURA.

Art. 3º O FUNEC será composto das seguintes receitas:

I - o montante correspondente a até cinco décimos por cento da receita tributária líquida do Estado;

II - subvenções, auxílios e contribuições de Órgãos ou Entes Públicos ou Privados;

III - doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis ou imóveis de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Brasil ou no exterior;

IV - transferências decorrentes de convênios, contratos, acordos, ajustes ou congêneres;

V - outras receitas ou dotações orçamentárias que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º Respeitado o limite máximo indicado no inciso I, do caput, deste artigo, caberá Chefe do Poder Executivo definir, anualmente, o montante de recursos destinados ao FUNEC.

§ 2º Os recursos financeiros destinados ao FUNEC serão recolhidos à conta única do Estado, em nome do próprio Fundo.

Art. 4º O FUNEC será administrado por uma Comissão Gestora, nomeada pelo Diretor-Geral da FJA, e formada por servidores públicos estáveis da FJA.

Parágrafo único. A Comissão terá poderes de gestão administrativa e financeira, de acordo com as deliberações da Comissão Estadual da Cultura (CEC).

Art. 5º Deverá ser observada a seguinte disciplina pela Comissão Gestora:

I - no máximo trinta e cinco por cento dos recursos serão destinados à concessão de financiamento de projetos oriundos de Órgão ou Ente da Administração Pública Estadual;

II - no mínimo, cinquenta por cento das verbas serão utilizadas exclusivamente para financiamento de projetos que não tenham fins lucrativos;

III - no máximo, quinze por cento dos recursos poderão ser utilizados para cada projeto.

§ 1º Cinquenta por cento dos recursos do FUNEC serão destinados aos projetos desenvolvidos no Município de Natal e cinquenta por cento nos demais Municípios do Estado.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos do FUNEC no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida; e

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

§ 3º Os recursos financeiros do FUNEC terão vigência anual, devendo o eventual saldo verificado no final de cada exercício orçamentário-financeiros ser transferido, automaticamente, à conta do Tesouro Estadual.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO ESTADUAL DE CULTURA – CEC

Art. 6º Fica criada a Comissão Estadual de Cultura (CEC), vinculada à FJA, composta pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

- I - o Diretor-Geral da Fundação José Augusto, que o presidirá;
- II - quatro membros representantes do Poder Executivo Estadual, de livre escolha e nomeação pelo Governador;
- III - quatro membros indicados por entidades representativas do setor cultural, escolhidos em assembléia e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Os membros da CEC terão investidura na função pelo prazo de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, não percebendo nenhuma remuneração.

§ 2º São vedadas aos membros da CEC, durante o período de investidura na função, a apresentação direta ou indireta de projetos, assim como a participação na qualidade de prestadores de serviços.

§ 3º A CEC reger-se-á por regimento interno próprio, aprovado por maioria simples de seus membros e referendado por ato do Diretor-Geral da FJA.

Art. 7º Compete à CEC:

- I - definir e divulgar critérios normativos para a avaliação de projetos;
- II - analisar os projetos a serem subsidiados pelo FUNEC; e
- III - fixar, no prazo estabelecido em Regulamento, dentre os proponentes habilitados, os projetos considerados prioritários, por meio de parecer escrito, segundo critérios de relevância e oportunidade.

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO DE CONTROLE DO PROGRAMA CULTURAL CÂMARA CASCUDO

Art. 8º Fica criada a Comissão de Controle do PROCULTURA com a atribuição de analisar e decidir, quanto à homologação da prestação de contas da utilização dos recursos recebido do FUNEC, apresentada pelo proponente cujo projeto tenha sido aprovado na forma do Regulamento.

§ 1º A Comissão de que trata o caput deste artigo terá a seguinte composição:

- I - um representante da Fundação José Augusto;
- II - um representante da Controladoria-Geral do Estado;
- III - um representante da Procuradoria-Geral do Estado;
- IV - um representante da Secretaria de Estado da Tributação;
- V - um membro indicado por instituições representativas dos setores culturais, escolhido em reunião de entidades da comunidade artística e cultural do Estado, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os membros da Comissão de Controle do PROCULTURA terão investidura na função pelo prazo de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, não percebendo nenhuma remuneração.

CAPÍTULO V DA PENALIDADE

Art. 9º Além das sanções civis ou penais cabíveis, a não execução do projeto beneficiado pelo FUNEC no prazo regulamentar, ou a utilização indevida dos recursos recebidos, sujeitará o infrator a:

- I - multa equivalente a duas vezes o valor do montante recebido; e
- II - inabilitação para pleitear o financiamento com recursos do FUNEC para projetos culturais, pelo prazo de cinco anos consecutivos.

CAPÍTULO VI DA CONTRAPARTIDA SOCIAL

Art. 10. A título de contrapartida social, vinte por cento do total dos ingressos ou de qualquer outro meio que possibilite o acesso do público a eventos que não sejam gratuitos, relativos a projetos apoiados financeiramente com os recursos do FUNEC, deverão ser destinados para utilização no módulo "Show de Nota", da campanha "Cidadão Nota 10", instituída pela Lei Estadual n.º 8.486, de 26 de fevereiro de 2004.

Art. 11. Em todos os materiais de divulgação de projetos financiados nos termos desta Lei Complementar, deverá constar, obrigatoriamente, referência ao apoio institucional do Governo do Estado do Rio Grande do Norte e da Fundação José Augusto (FJA), juntamente com a expressão "LEI CÂMARA CASCUDO".

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Fica vedada a aprovação de projetos que não sejam estritamente de caráter cultural, para fins de recebimento de recursos do FUNEC.

Art. 13. Toda a documentação referente aos projetos culturais financiados por esta Lei Complementar será objeto de acesso à consulta pública.

Art. 14. Os projetos culturais beneficiados por esta Lei Complementar deverão ter suas obras apresentadas, exclusivamente, no território do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 15. O proponente do projeto deverá abrir conta específica para recebimento dos recursos oriundos do PROCULTURA.

Art. 16. Somente poderá receber recursos do FUNEC o proponente de projeto que se encontrar em situação regular perante o Fisco Estadual e perante a Seguridade Social.

Art. 17. O art. 6º da Lei Estadual n.º 7.072, de 28 de outubro de 1997, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Cultura e dá outras providências, passa a vigorar com seu parágrafo único transformado em § 1º e acrescido do seguinte § 2º:

"Art. 6º

(...)

§ 2º O membro do Conselho nomeado pelo Chefe do Poder Executivo que, injustificadamente, não comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, será destituído de seu mandato", (NR)

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogada a Lei Estadual n.º 7.799, de 30 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para financiamento de projetos culturais no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal - RN, de de 2005,
184º da Independência e 117º da República.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 039/05
PROCESSO Nº 3346/05

Mensagem n.º 159/2005-GE

Em Natal, RN, 20 de dezembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
MD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que *"Cria cargos públicos de provimento em comissão no Quadro de Pessoal da Fundação Estadual da Criança e do Adolescente (FUNDAC)"*.

A FUNDAC, atualmente, exerce suas atividades em quatorze Municípios do Estado do Rio Grande do Norte, com um número insuficiente de servidores, principalmente no que se refere aos cargos de direção, chefia e assessoramento das diversas Unidades Operacionais da Fundação.

Diante de tal situação, a presente Proposta Normativa tem por finalidade inserir os seguintes cargos públicos de provimento em comissão no Quadro Funcional da FUNDAC: oito cargos de Diretor de Unidade Operacional I; oito cargos de Vice-Diretor de Unidade Operacional I; nove cargos de Diretor de Unidade Operacional II; nove cargos de Vice-Diretor de Unidade Operacional II; quinze cargos de Diretor de Unidade Operacional III; dezoito de Coordenador de Programas Sociais; quarenta e sete de Chefe de Setor para Unidades Operacionais; vinte e cinco cargos de Chefe de Setor da Administração Central da FUNDAC e quatro cargos de Assessor da Presidência.

Os postos de trabalho propostos se enquadram na exigência constitucional do art. 37, V, a qual determina que as atribuições dos cargos públicos de provimento em comissão devam ser de direção, chefia e assessoramento.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico norte-rio-grandense, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Cria cargos públicos de provimento em comissão no Quadro de Pessoal da Fundação Estadual da Criança e do Adolescente (FUNDAC).

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Fundação Estadual da Criança e do Adolescente (FUNDAC), os seguintes cargos públicos de provimento em comissão:

- I - oito de Diretor de Unidade Operacional I;
- II - oito de Vice-Diretor de Unidade Operacional I;
- III - nove de Diretor de Unidade Operacional II;
- IV - nove de Vice-Diretor de Unidade Operacional II;
- V - quinze de Diretor de Unidade Operacional III;
- VI - dezoito de Coordenador de Programas Sociais;
- VII - quatro de Assessor da Presidência da FUNDAC, assim denominados:

- a) Assessor de Comunicação;
- b) Assessor de Articulação Institucional;
- c) Assessor de Dados e Informática; e
- d) Assessor de Assuntos Administrativos;

VIII - quarenta e sete de Chefe de Setor das Unidades Operacionais I e II, sendo:

- a) quinze Chefes do Setor Administrativo;
- b) quinze Chefes do Setor Técnico;
- c) quatro Chefes do Setor de Profissionalização;
- d) quatro Chefes do Setor de Saúde;
- e) seis Chefes do Setor de Segurança Interna;
- f) um Chefe do Setor de Integração;
- g) um Chefe do Setor Cultural; e
- h) um Chefe do Setor de Esporte e Lazer;

IX - vinte e cinco de Chefes de Setor da Administração Central da FUNDAC, com a seguinte denominação:

- a) três Chefes do Setor de Pessoal;
- b) um Chefe do Setor de Pagamento;
- c) um Chefe do Setor de Capacitação de Pessoal;
- d) um Chefe do Setor de Atendimento ao Servidor;
- e) um Chefe do Setor de Saúde;
- f) um Chefe do Setor de Contabilidade;
- g) um Chefe do Setor de Almoxarifado;
- h) um Chefe do Setor de Patrimônio;
- i) um Chefe de Setor de Protocolo;
- j) um Chefe do Arquivo-Geral;
- l) um Chefe do Setor de Transporte;
- m) um Chefe do Setor de Vigilância;
- n) um Chefe do Setor de Serviços Gerais;
- o) um Chefe do Setor de Compras;
- p) um Chefe do Setor de Obras;
- q) um Chefe do Setor de Manutenção;
- r) um Chefe do Setor de Cerimonial e Eventos;
- s) um Chefe do Setor de Relações Públicas;
- t) um Chefe do Setor de Imprensa e Marketing;
- u) dois Chefes do Setor de Informática; e
- v) dois Chefes do Setor Técnico.

Parágrafo único. A remuneração e os locais de lotação referentes aos cargos públicos de que trata este artigo estão presentes nos Quadros do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 2º São atribuições do Diretor de Unidade Operacional I:

I - dirigir, acompanhar, orientar e avaliar todas as atividades relacionadas às medidas sócio-educativas executadas na Unidade Operacional, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal n.º 8.069, de 16 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) ;

II - garantir a aplicação da proposta pedagógica existente para cada medida sócio-educativa;

III - zelar pelo efetivo cumprimento do ECA na execução das medidas sócio-educativas;

IV - manter a Unidade em condições físicas e operacionais próprias ao atendimento;

V - coordenar e sistematizar a atuação dos servidores lotados em cada Unidade;

VI - manter atualizado o cadastro dos adolescentes atendidos na Unidade;

VII - gerenciar o controle estatístico do atendimento realizado pela Unidade;

VIII - articular-se com as organizações públicas e privadas que possam contribuir com o aprimoramento do nível das medidas sócio-educativas;

IX - organizar a rotina de funcionamento interno da Unidade; e

X - prestar as informações solicitadas pelos Órgãos Públicos, no âmbito de sua competência, em relação às atividades desenvolvidas na Unidade, bem como sobre os adolescentes atendidas pela FUNDAC.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se Unidades Operacionais I os estabelecimentos da FUNDAC que trabalhem com a implementação das medidas sócio-educativas de privação da liberdade do adolescente.

Art. 3º Compete ao Vice-Diretor de Unidade Operacional I:

I - substituir legalmente o Diretor da Unidade em suas ausências e impedimentos;

II - auxiliar o Diretor na gestão das atividades desenvolvidas pela Unidade; e

III - sugerir mudanças na estrutura de funcionamento que possam melhorar o resultado da execução das medidas sócio-educativas.

IV - participar do planejamento das atividades e da rotina da Unidade.

Art. 4º O Diretor de Unidade Operacional II tem as seguintes atribuições:

I - dirigir, acompanhar, orientar e avaliar todas as atividades de proteção especial desenvolvidas pela Unidade;

II - garantir a execução da proposta pedagógica existente para os serviços de proteção especial;

III - manter a Unidade em condições físicas e operacionais propícias ao atendimento, zelando pelo efetivo cumprimento do ECA;

IV - articular a inserção das crianças e adolescentes atendidos nestas Unidades Operacionais nos diversos programas sociais existentes;

V - atualizar o cadastro da população atendida pela Unidade;

VI - prestar as informações solicitadas pelos Órgãos Públicos, no âmbito de sua competência, em relação às atividades desenvolvidas na Unidade.

VII - intensificar o contato entre as famílias das crianças e dos adolescentes atendidos pela Fundação e a Comunidade no desenvolvimento do processo educacional da FUNDAC; e

VIII - organizar a rotina de funcionamento interno da Unidade.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se Unidades Operacionais II os estabelecimentos mantidos pela FUNDAC para execução das medidas de proteção especial instituídas pelo ECA.

Art. 5º Cumpre ao Vice-Diretor de Unidade Operacional II:

I - substituir legalmente o Diretor da Unidade em suas ausências e impedimentos;

II - auxiliar o Diretor na gestão das atividades desenvolvidas pela Unidade;

III - sugerir mudanças na estrutura de funcionamento que possam melhorar o resultado da execução das medidas de proteção social; e

IV - participar do planejamento das atividades e da rotina da Unidade.

Art. 6º Cabe ao Diretor de Unidade Operacional III:

I - dirigir, acompanhar, orientar e avaliar as atividades relacionadas com a aplicação das medidas sócio-educativas de Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviços Comunitários (PSC);

II - garantir a execução da proposta pedagógica existente para as medidas sócio-educativas de LA e PSC;

III - manter um cadastro atualizado dos adolescentes atendidos na Unidade;

IV - coordenar o encaminhamento dos adolescentes atendidos para os diversos serviços públicos existentes;

V - preparar relatório mensal sobre o desempenho de cada adolescente durante o período de atendimento;

VI - prestar as informações solicitadas pelos Órgãos Públicos, no âmbito de sua competência, em relação às atividades desenvolvidas na Unidade, bem como sobre os adolescentes atendidas pela FUNDAC; e

VII - zelar pela participação das famílias no processo de reinserção do adolescente.

Art. 7º Compete ao Coordenador de Programas Sociais:

I - programar, controlar, orientar e avaliar os trabalhos do Programa sob sua responsabilidade;

II - cumprir e fazer cumprir as diretrizes, normas e procedimentos técnicos, administrativos e financeiros adotados pela FUNDAC;

III - propor ao superior imediato as medidas que julgar convenientes para maior eficiência e aperfeiçoamento dos projetos e atividades desenvolvidos no âmbito do Programa.

IV - promover a integração e o desenvolvimento técnico e interpessoal da respectiva equipe de trabalho;

V - planejar, programar e disciplinar a utilização dos recursos materiais e financeiros necessários ao bom andamento dos trabalhos;

VI - elaborar e encaminhar ao superior imediato relatórios semestrais, ou quando solicitados, sobre as atividades da respectiva Unidade;

VII - reunir-se, mensalmente, com seus subordinados, para avaliar o andamento do Programa e o cumprimento das metas estabelecidas; e

VIII - elaborar e submeter à aprovação do superior imediato os projetos e atividades que devem ser desenvolvidos no âmbito do Programa.

Art. 8º Ao Assessor de Comunicação da Presidência da FUNDAC compete supervisionar toda a atividade de comunicação social realizada na Fundação, facilitando a divulgação das ações da Entidade e o diálogo com a Sociedade.

Art. 9º O Assessor de Articulação Institucional tem competência para auxiliar a Presidência da FUNDAC na organização interna e externa das atividades institucionais.

Art. 10. O Assessor de Dados e Informática auxilia a Presidência da FUNDAC no processo de informatização da Fundação;

Art. 11. O Assessor para Assuntos Administrativos tem como atribuição assistir a Presidência da FUNDAC, quanto aos assuntos voltados à administração da Fundação e de suas diversas Unidades.

Art. 12. O Chefe do Setor Administrativo das Unidades Operacionais possui as seguintes atribuições:

I - auxiliar o Diretor da Unidade na supervisão das ações administrativas realizadas, zelando pela existência de condições adequadas para o seu funcionamento; e

II - estabelecer um gráfico mensal que possa demonstrar o custo de manutenção da Unidade.

Art. 13. Compete ao Chefe do Setor Técnico das Unidades Operacionais:

I - planejar as atividades pedagógicas a ser implementadas na Unidade;

II - acompanhar, controlar e monitorar as ações educacionais e sócio-educativas;

III - coordenar estudos técnicos que possam melhorar o nível dos serviços prestados;

IV - zelar pelo cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Proposta Pedagógica da FUNDAC; e

V - realizar reuniões de avaliação semestrais com os seus subordinados.

Art. 14. Cumpre ao Chefe do Setor de Profissionalização das Unidades Operacionais as competências definidas a seguir:

I - coordenar a realização de atividades profissionalizantes nas Unidades;

II - zelar pela manutenção de condições apropriadas ao desenvolvimento de atividades de iniciação profissional dos adolescentes atendidos pela Fundação; e

III - preparar relatório mensal das atividades de profissionalização dos adolescentes que estão sob os cuidados da FUNDAC.

Art. 15. Compete ao Chefe do Setor de Segurança Interna das Unidades Operacionais:

I - coordenar a ação dos agentes que garantem a segurança interna das Unidades e a integridade física dos adolescentes;

II - estimular a realização de capacitações permanentes da equipe de segurança, visando a evitar abusos e excessos por parte da equipe de segurança interna;

III - comunicar à Direção da Unidade qualquer acontecimento anormal relacionado à segurança interna; e

IV - garantir o cumprimento das regras previstas no ECA e na Proposta Pedagógica da FUNDAC.

Art. 16. Constituem atribuições do Chefe do Setor de Saúde das Unidades Operacionais as seguintes atividades:

I - coordenar as ações médicas, odontológicas, psicológicas e nutricionais de cada Unidade Operacional;

II - articular a ida dos adolescentes a outras instituições de saúde em caso de problemas de maior gravidade; e

III - manter relatório individual dos atendimentos realizados no Setor.

Art. 17. Cabe ao Chefe do Setor de Cultura das Unidades Operacionais:

I - coordenar o desenvolvimento de atividades voltadas para o desenvolvimento cultural das crianças e adolescentes;

II - manter contato com outros órgãos e entes públicos e privados parcerias relacionadas à área da cultura;

III - desenvolver atividades culturais que favoreçam a integração dos adolescentes com as famílias e as comunidades; e

IV - apresentar quadro demonstrativo mensal das atividades culturais desenvolvidas na Unidade.

Art. 18. Cabe ao Chefe do Setor de Integração das Unidades Operacionais desenvolver projetos que possibilitem a correlação entre as diversas ações promovidas pela Fundação, proporcionando a construção de um processo educacional integrado que possa garantir o bem-estar e o crescimento pessoal das crianças e adolescentes atendidos pela FUNDAC.

Art. 19. O Chefe do Setor de Esporte e Lazer tem competência para coordenar o desenvolvimento das atividades desportivas e de lazer da FUNDAC, zelando pela realização de ações que possibilitem o bem-estar físico e mental das crianças e adolescentes.

Art. 20. Cumpre ao Chefe do Setor de Pessoal da Administração Central da FUNDAC:

I - planejar, acompanhar e avaliar, juntamente com a Coordenadoria a qual está vinculado, a política de desenvolvimento de recursos humanos de cada uma das Unidades Operacionais;

II - fazer o controle da lotação dos servidores da FUNDAC em suas diversas Unidades e Setores;

III - participar no processo de planejamento estratégico da Fundação, na área de recursos humanos;

IV - mediar situações de conflito nas relações de trabalho; e

V - manter o arquivo e o controle de documentos que envolvam as atividades de recursos humanos da FUNDAC.

Art. 21. Cabe ao Chefe do Setor de Pagamento:

I - coordenar, controlar e dirigir as atividades concernentes ao Setor;

II - fornecer dados necessários à elaboração da folha de pagamento de pessoal da Administração Central da FUNDAC;

III - manter atualizado o cadastro, o registro e a lotação dos servidores da Fundação;

IV - controlar, acompanhar e cadastrar consignações e averbações que sejam imputadas a qualquer servidor lotado na FUNDAC;

V - administrar, controlar e cadastrar os benefícios concedidos ao servidor lotado na FUNDAC; e

VI - fornecer, a pedido do servidor, certidões, atestados, declarações e outros documentos.

Art. 22. O Chefe do Setor de Capacitação de Pessoal tem competência para:

I - planejar, coordenar, controlar e desenvolver as atividades de qualificação profissional dos servidores das Unidades que compõem a FUNDAC;

II - apresentar propostas de capacitação profissional específica para cada área do conhecimento que guarda compatibilidade com a função institucional da Fundação; e

III - manter organizado por área cadastro de instrutores, capacitados e especializados, para viabilização de cursos, palestras e seminários.

Art. 23. O Chefe do Setor de Atendimento ao Servidor tem as seguintes atribuições:

I - planejar, coordenar, controlar e executar os serviços de encaminhamento, apoio e orientação ao servidor que apresente problemas no seu ambiente de trabalho;

II - desenvolver projetos de apoio ao servidor, a fim de fortalecer sua auto-estima e capacidade produtiva; e

III - realizar atividades de integração que tornem o ambiente de trabalho mais agradável e produtivo.

Art. 24. Compete ao Chefe do Setor de Saúde:

I - coordenar, controlar, fiscalizar e supervisionar a execução das tarefas atribuídas aos serviços médicos, odontológicos e de nutrição da Fundação;

II - manter intercâmbio com os demais órgãos e entes públicos da área de saúde, visando a facilitar o estabelecimento de convênios de cooperação técnico-financeira que possibilite uma melhoria no atendimento prestado pela Fundação;

III - propor encontros, seminários e cursos de capacitação para os profissionais da área que atuam nas diversas Unidades; e

IV - preparar, mensalmente, relatórios das atividades específicas de sua área.

Art. 25. Cabe ao Chefe do Setor de Contabilidade:

I - emitir ordem bancária e cheques nominais;

II - executar os pagamentos de contas, faturas e demais despesas da Fundação;

III - apresentar, diariamente, à Coordenadoria de Contabilidade e Finanças a movimentação de todas as contas bancárias; e

IV - controlar as contas bancárias, transferências e os repasses de recursos à Fundação.

Art. 26. Cumpre ao Chefe do Setor de Almojarifado:

I - observar as características próprias dos produtos e as condições estipuladas na ordem de compra, recusando, se for o caso, o recebimento daqueles em desacordo com a referida ordem;

II - desenvolver ações que garantam o devido armazenamento do material adquirido pela Fundação, zelando pela sua preservação;

III - zelar pela preservação da qualidade dos produtos;

IV - atender, pontualmente, às requisições de material feitas pelas Unidades, obedecendo a disponibilidade do estoque e em conformidade com a quantidade média estipulada, para cada caso, pelos setores competentes; e

V - manter, em arquivo próprio, cópia de toda a documentação pertinente ao Setor.

Art. 27. Compete ao Chefe do Setor de Patrimônio:

I - realizar o registro, em fichas próprias, de todos os bens da Fundação;

II - diligenciar o tombamento dos bens da Fundação;

III - emitir guias de tombamento e termos de responsabilidade para a entrega dos bens aos Setores;

IV - organizar cadastro com discriminação, anotações e baixa do material;

V - proceder às devidas remoções, transferências, empréstimos, devoluções e recolhimentos dos bens da Fundação; e

VI - depositar, sob sua responsabilidade, material ocioso e danificado em depósito próprio.

Art. 28. O Chefe do Setor de Protocolo tem competência para:

I - supervisionar o recebimento e distribuição das correspondências e encomendas oficiais da Fundação, mantendo eficiente o sistema de controle;

II - instaurar todos os processos da Fundação, registrando-os no sistema Geral de Protocolo do Estado; e

III - zelar pela celeridade na execução das atividades do Setor.

Art. 29. Cumpre ao Chefe do Setor de Arquivo Geral:

I - coordenar todas as atividades relacionadas com o arquivamento, guarda e preservação de processos da Fundação, mantendo rígido controle sobre o arquivamento e desarquivamento de documentos; e

II - atender a todos os Órgãos da Fundação, no caso de busca e apresentação de documentos arquivados, desde que devidamente solicitados.

Art. 30. O Chefe do Setor de Transporte tem as seguintes atribuições:

I - elaborar um sistema de controle e acompanhamento para o uso de veículos oficiais da FUNDAC;

II - manter atualizados os controles de consumo de combustíveis, lubrificantes e quilometragem percorrida pelos veículos;

III - fiscalizar a forma que os automóveis são conduzidos, coibindo os excessos de velocidade e a má utilização dos automóveis;

IV - estabelecer os procedimentos para manutenção e conservação de veículos, bem como alertar aos motoristas sobre os procedimentos, que devem ser adotados em caso de acidentes;

V - encaminhar para o conserto os veículos defeituosos ou em processo de revisão;

VI - atender, com presteza, às requisições de automóveis, observadas as normas pertinentes ao respectivo uso; e

VII - informar, mediante relatório mensal, à Coordenadoria a que estiver vinculado, o andamento dos serviços e, em casos especiais, comunicar ao Diretor da Unidade a ocorrência de qualquer ato ou fato irregular, para as providências cabíveis.

Art. 31. Cabe ao Chefe do Setor de Vigilância:

I - coordenar, controlar e fiscalizar a execução dos serviços de vigilância;

II - fiscalizar, periodicamente, a atuação dos vigilantes da Fundação;

III - estabelecer e manter atualizada a escala de serviços dos vigilantes;

IV - propor à Coordenadoria a qual está vinculado, sempre que necessário, a realização de atividades para a capacitação dos vigilantes.

Art. 32. O Chefe do Setor de Serviços Gerais tem as seguintes atribuições:

I - coordenar, controlar e fiscalizar a execução dos serviços de limpeza e conservação de todas as dependências do prédio da Administração Central da FUNDAC;

II - realizar a entrega do material necessário à execução dos serviços gerais, mantendo estoque regular e providenciando sua distribuição;

III - exigir dos servidores sob seu comando, a economia de material;

IV - distribuir, de modo adequado e regular, o material de limpeza, promovendo a racionalização dos serviços pertinentes; e

V - atender, com presteza, às solicitações dos demais Setores da FUNDAC.

Art. 33. Compete ao Chefe do Setor de Compras:

I - comprar materiais e insumos pelos menores preços, obedecendo a padrões de qualidade definidos pelos setores encarregados;

II - cumprir todas as disposições legais referentes à compra de mercadorias e à contratação de serviços;

III - promover análise do preço-custo dos produtos que devem ser adquiridos pela Fundação;

IV - solicitar o pronunciamento dos órgãos técnicos, responsáveis pelo procedimento licitatório, no caso de aquisição de material ou equipamento, além da prestação de serviços especializados;

V - manter atualizados os catálogos de fornecedores e as fichas de especificação de material;

VI - renovar e ampliar, sempre que possível, o universo de fornecedores da Fundação; e

VII - afixar em quadro demonstrativo o consumo mensal médio das Unidades e Programas da FUNDAC.

Art. 34. Cabe ao Chefe do Setor de Obras:

I - gerenciar e fiscalizar a execução dos serviços que se relacionam com a manutenção das instalações físicas das Unidades da Fundação.

II - coordenar e controlar a execução dos serviços de construção e reforma da Fundação;

III - elaborar, em conjunto com a Assessoria de Planejamento da FUNDAC, projetos de construção, reforma e ampliação de Unidades;

IV - acompanhar e fiscalizar a elaboração e execução de projetos arquitetônicos; e

V - emitir relatórios sobre o andamento das obras executadas na Fundação.

Art. 35. Compete ao Chefe do Setor de Manutenção:

I - auxiliar os Diretores e Coordenadores de Unidades nos respectivos serviços de manutenção;

II - manter cadastro que demonstre as ações de manutenção desenvolvidas na Fundação;

III - acionar o setor de obras quando as ações de manutenção apresentarem natureza complexa, que não seja da competência do Setor;

IV - emitir relatório mensal sobre a situação física e operacional das Unidades.

Art. 36. Compete ao Chefe do Setor de Cerimonial e Eventos:

I - planejar, acompanhar e orientar a realização de eventos promovidos Fundação, coordenando o seu serviço de cerimonial;

II - auxiliar no processo de criação, produção e instalação de peças de comunicação visual em eventos de que participe a FUNDAC;

III - elaborar relatório com informações necessárias à participação do Presidente em cerimônias e viagens; e

IV - produzir os eventos regionais da Fundação.

Art. 37. É competente o Chefe do Setor de Relações Públicas para:

I - coordenar e supervisionar os serviços de relacionamento da Fundação com o Poder Público e a Sociedade Civil Organizada;

II - participar dos eventos ou recepções oficiais juntamente com a Direção da Fundação; e

III - oferecer informações sobre a FUNDAC ao público em geral.

Art. 38. O Chefe do Setor de Imprensa e Marketing possui as seguintes competências:

I - gerenciar a execução das atividades de publicidade e propaganda, supervisionando a elaboração e a implementação do projeto de informação e conscientização da Sociedade, sobre o trabalho realizado pela Fundação;

II - zelar e manter a identidade visual da FUNDAC, mantendo um arquivo com todas as reportagens e notícias veiculadas nas diversas mídias; e

III - padronizar a linguagem publicitária da Fundação.

Art. 39. Cabe ao Chefe do Setor de Informática:

I - planejar, coordenar e implantar os meios necessários à instalação do Sistema Integrado de Informatização nas Unidades e Programas Operacionais da Fundação em cada uma das regiões do Estado;

II - coordenar o processo de automação dos serviços;

III - gerenciar, coordenar, e acompanhar a manutenção dos equipamentos e a atualização dos programas do sistema existente;

IV - promover atividades de treinamento dos servidores da FUNDAC por ocasião da implantação de novos softwares; e

V - propor o planejamento anual do Setor.

Art. 40. Cumpre ao Chefe de Avaliação Técnica:

I - assessorar os Representantes Regionais da Fundação em assuntos técnicos, sobretudo na supervisão da execução da política de atendimento da FUNDAC em cada região do Estado;

II - auxiliar, tecnicamente, as Unidades e Programas Operacionais vinculados às representações regionais da Administração Central;

III - propor e realizar estudos e pesquisas tendo em vista a formulação de alternativas para o atendimento integral dos direitos da criança e do adolescente; e

IV - orientar as ações de aperfeiçoamento dos métodos e técnicas de orientação sócio-pedagógica, compatíveis com as necessidades das crianças e adolescentes assistidos nas regionais.

Art. 41. As providências que se fizerem necessárias à implementação desta Lei Complementar serão custeadas com recursos oriundos de dotações orçamentárias consignadas em favor da FUNDAC.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

ANEXO ÚNICO

Quadro 1: Cargo – Diretor de Unidade Operacional I

Unidade de Lotação	Remuneração		Remuneração Total
	Vencimento	Representação	
Centro Educacional Pitimbu	R\$250,00	R\$750,00	R\$1.000,00
Centro Educacional Caicó	R\$250,00	R\$750,00	R\$1.000,00
Centro Educacional Mossoró	R\$250,00	R\$750,00	R\$1.000,00
Centro Educacional Padre João Maria	R\$250,00	R\$750,00	R\$1.000,00
Centro Educacional Santa Delmira	R\$250,00	R\$750,00	R\$1.000,00
Centro Educacional Cidade da Esperança	R\$250,00	R\$750,00	R\$1.000,00
Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente – Natal	R\$250,00	R\$750,00	R\$1.000,00
Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente – Mossoró	R\$250,00	R\$750,00	R\$1.000,00

Quadro 2: Cargo – Vice-Diretor de Unidade Operacional I

	Unidade de Lotação	Remuneração		Remuneração Total
		Vencimento	Representação	
1 I	Centro Educacional Pitimbu	R\$250,00	R\$500,00	R\$750,00
1 I	Centro Educacional Caicó	R\$250,00	R\$500,00	R\$750,00
1 I	Centro Educacional Mossoró	R\$250,00	R\$500,00	R\$750,00
1 I	Centro Educacional Padre João Maria	R\$250,00	R\$500,00	R\$750,00
1 I	Centro Educacional Santa Delmira	R\$250,00	R\$500,00	R\$750,00
1 I	Centro Educacional Cidade da Esperança	R\$250,00	R\$500,00	R\$750,00
1 I	Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente – Natal	R\$250,00	R\$500,00	R\$750,00
1 I	Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente – Mossoró	R\$250,00	R\$500,00	R\$750,00

Quadro 3: Cargo – Diretor de Unidade Operacional II

Unidade de Lotação	Remuneração		Remuneração Total
	Vencimento	Representação	
Casa Comunitária Menino Jesus	R\$250,00	R\$500,00	R\$750,00
Casa Comunitária do Deficiente	R\$250,00	R\$500,00	R\$750,00
Casa Comunitária Extremoz	R\$250,00	R\$500,00	R\$750,00
Casa Comunitária Pirangi	R\$250,00	R\$500,00	R\$750,00
Núcleo de Proteção – Caicó	R\$250,00	R\$500,00	R\$750,00
Núcleo de Proteção – Mossoró	R\$250,00	R\$500,00	R\$750,00
Centro Profissionalizante FUNDAC	R\$250,00	R\$500,00	R\$750,00
Centro de Artes Mosaico Mineral FUNDAC	R\$250,00	R\$500,00	R\$750,00
Núcleo de Artes, Cultura, Esporte e Lazer	R\$250,00	R\$500,00	R\$750,00

Quadro 4: Cargo – Vice-Diretor de Unidade Operacional II

	Unidade de Lotação	Remuneração		Remuneração Total
		Vencimento	Representação	
al	Casa Comunitária Menino Jesus	R\$250,00	R\$350,00	R\$600,00
al	Casa Comunitária do Deficiente	R\$250,00	R\$350,00	R\$600,00
al	Casa Comunitária Extremoz	R\$250,00	R\$350,00	R\$600,00
al	Casa Comunitária Pirangi	R\$250,00	R\$350,00	R\$600,00
al	Núcleo de Proteção – Caicó	R\$250,00	R\$350,00	R\$600,00
al	Núcleo de Proteção – Mossoró	R\$250,00	R\$350,00	R\$600,00
al	Centro Profissionalizante FUNDAC	R\$250,00	R\$350,00	R\$600,00
al	Centro de Artes Mosaico Mineral FUNDAC	R\$250,00	R\$350,00	R\$600,00
al	Núcleo de Artes, Cultura, Esporte e Lazer	R\$250,00	R\$350,00	R\$600,00

Quadro 5: Cargo – Diretor de Unidade Operacional III

Unidade de Lotação	Remuneração		Remuneração Total
	Vencimento	Representação	
Núcleo de Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviços Comunitários (PSC) – Alecrim	R\$150,00	R\$450,00	R\$600,00
Núcleo de LA e PSC – Santa Catarina	R\$150,00	R\$450,00	R\$600,00
Núcleo de LA e PSC – Felipe Camarão	R\$150,00	R\$450,00	R\$600,00
Núcleo de LA e PSC – Cidade da Esperança	R\$150,00	R\$450,00	R\$600,00
Núcleo de LA e PSC – Angicos	R\$150,00	R\$450,00	R\$600,00
Núcleo de LA e PSC – Assu	R\$150,00	R\$450,00	R\$600,00
Núcleo de LA e PSC – Ceará Mirim	R\$150,00	R\$450,00	R\$600,00
Núcleo de LA e PSC – Macau	R\$150,00	R\$450,00	R\$600,00
Núcleo de LA e PSC – Pau dos Ferros	R\$150,00	R\$450,00	R\$600,00
Núcleo de LA e PSC – Caicó	R\$150,00	R\$450,00	R\$600,00
Núcleo de LA e PSC – Parelhas	R\$150,00	R\$450,00	R\$600,00
Núcleo de LA e PSC – Jardim do Seridó	R\$150,00	R\$450,00	R\$600,00
Núcleo de LA e PSC – Currais Novos	R\$150,00	R\$450,00	R\$600,00

Núcleo de LA e PSC – Santa Cruz	R\$150,00	R\$450,00	R\$600,00
Núcleo de LA e PSC – Mossoró	R\$150,00	R\$450,00	R\$600,00

Quadro 6: Cargo – Assessor da Presidência

Unidade de Lotação	Remuneração		Remuneração Total
	Vencimento	Representação	
Administração Central (SEDE)	R\$250,00	R\$750,00	R\$1.000,00
Administração Central (SEDE)	R\$250,00	R\$750,00	R\$1.000,00
Administração Central (SEDE)	R\$250,00	R\$750,00	R\$1.000,00
Administração Central (SEDE)	R\$250,00	R\$750,00	R\$1.000,00

Quadro 7: Cargo – Coordenador de Programa

Unidade de Lotação	Remuneração		Remuneração Total
	Vencimento	Representação	
Administração Central (SEDE)	R\$150,00	R\$450,00	R\$600,00

Quadro 8: Cargo – Chefe de Setor de Unidade Operacional

Cargo	Unidade de Lotação	Remuneração		Remuneração Total
		Vencimento	Representação	
Administrativo	Centro Educacional Pitimbu	R\$100,00	R\$300,00	R\$400,00
Por Técnico	Centro Educacional Pitimbu	R\$100,00	R\$300,00	R\$400,00
Setor de Educação	Centro Educacional Pitimbu	R\$100,00	R\$300,00	R\$400,00
Setor de Saúde	Centro Educacional Pitimbu	R\$100,00	R\$300,00	R\$400,00
Setor de Segurança Pública	Centro Educacional Pitimbu	R\$100,00	R\$300,00	R\$400,00
Administrativo	Centro Educacional Mossoró	R\$100,00	R\$300,00	R\$400,00
Por Técnico	Centro Educacional Mossoró	R\$100,00	R\$300,00	R\$400,00
Setor de Educação	Centro Educacional Mossoró	R\$100,00	R\$300,00	R\$400,00
Setor de Saúde	Centro Educacional Mossoró	R\$100,00	R\$300,00	R\$400,00
Setor de Segurança Pública	Centro Educacional Mossoró	R\$100,00	R\$300,00	R\$400,00
Administrativo	Centro Educacional Caicó	R\$100,00	R\$300,00	R\$400,00
Por Técnico	Centro Educacional Caicó	R\$100,00	R\$300,00	R\$400,00
Setor de Educação	Centro Educacional Caicó	R\$100,00	R\$300,00	R\$400,00
Setor de Saúde	Centro Educacional Caicó	R\$100,00	R\$300,00	R\$400,00
Setor de Segurança Pública	Centro Educacional Caicó	R\$100,00	R\$300,00	R\$400,00
Administrativo	Centro Educacional Padre João Maria	R\$100,00	R\$300,00	R\$400,00
Por Técnico	Centro Educacional Padre João Maria	R\$100,00	R\$300,00	R\$400,00

Setor de Educação	Centro Educacional Padre João Maria	R\$100,00	R\$300,00	R\$400,00
Setor de Saúde	Centro Educacional Padre João Maria	R\$100,00	R\$300,00	R\$400,00
Setor de Segurança Pública	Centro Educacional Padre João Maria	R\$100,00	R\$300,00	R\$400,00
Setor Administrativo	Centro Educacional Santa Delmira	R\$100,00	R\$300,00	R\$400,00
Setor Técnico	Centro Educacional Santa Delmira	R\$100,00	R\$300,00	R\$400,00
Setor Administrativo	Centro Educacional – Cidade da Esperança	R\$100,00	R\$300,00	R\$400,00
Setor Técnico	Centro Educacional – Cidade da Esperança	R\$100,00	R\$300,00	R\$400,00
Setor Administrativo	Centro Integrado de Atendimento do Adolescente – Natal	R\$100,00	R\$300,00	R\$400,00
Setor Técnico	Centro Integrado de Atendimento do Adolescente – Natal	R\$100,00	R\$300,00	R\$400,00
Setor de Segurança Pública	Centro Integrado de Atendimento do Adolescente – Natal	R\$100,00	R\$300,00	R\$400,00
Setor Administrativo	Centro Integrado de Atendimento do Adolescente – Mossoró	R\$100,00	R\$300,00	R\$400,00
Setor Técnico	Centro Integrado de Atendimento do Adolescente – Mossoró	R\$100,00	R\$300,00	R\$400,00

de Segurança na	Centro Integrado de Atendimento do Adolescente – Mossoró	R\$100,00	R\$300,00	R\$400,00
Administrativo	Casa Menino Jesus	R\$100,00	R\$300,00	R\$400,00
or Técnico	Casa Menino Jesus	R\$100,00	R\$300,00	R\$400,00
Administrativo	Casa Comunitária do Deficiente	R\$100,00	R\$300,00	R\$400,00
or Técnico	Casa Comunitária do Deficiente	R\$100,00	R\$300,00	R\$400,00
Administrativo	Casa Comunitária – Pirangi	R\$100,00	R\$300,00	R\$400,00
or Técnico	Casa Comunitária – Pirangi	R\$100,00	R\$300,00	R\$400,00
Administrativo	Casa Comunitária – Extremoz	R\$100,00	R\$300,00	R\$400,00
or Técnico	Casa Comunitária – Extremoz	R\$100,00	R\$300,00	R\$400,00
Administrativo	Núcleo de Proteção – Caicó	R\$100,00	R\$300,00	R\$400,00
or Técnico	Núcleo de Proteção – Caicó	R\$100,00	R\$300,00	R\$400,00
Administrativo	Núcleo de Proteção – Mossoró	R\$100,00	R\$300,00	R\$400,00
or Técnico	Núcleo de Proteção – Mossoró	R\$100,00	R\$300,00	R\$400,00
Administrativo	Núcleo de Artes, Cultura, Esporte e Lazer	R\$100,00	R\$300,00	R\$400,00
or Técnico	Núcleo de Artes, Cultura, Esporte e Lazer	R\$100,00	R\$300,00	R\$400,00
or Cultura	Núcleo de Artes, Cultura, Esporte e Lazer	R\$100,00	R\$300,00	R\$400,00
de Integração	Núcleo de Artes, Cultura, Esporte e Lazer	R\$100,00	R\$300,00	R\$400,00
Esporte e Lazer	Núcleo de Artes, Cultura, Esporte e Lazer	R\$100,00	R\$300,00	R\$400,00

Anexo 9: Cargo – Chefe de Setor da Administração Central da FUNDAC

	Unidade de Lotação	Remuneração		Remuneração Total
		Vencimento	Representação	
Despesa Pessoal	Administração Central (SEDE)	R\$250,00	R\$500,00	R\$750,00
Despesa Pessoal	Representação Regional - Mossoró	R\$250,00	R\$500,00	R\$750,00
Despesa Pessoal	Representação Regional - Caicó	R\$250,00	R\$500,00	R\$750,00
Despesa Pagamento	Administração Central (SEDE)	R\$250,00	R\$500,00	R\$750,00
Despesa Capacitação	Administração Central (SEDE)	R\$250,00	R\$500,00	R\$750,00
Despesa Salário de Servidor	Administração Central (SEDE)	R\$250,00	R\$500,00	R\$750,00
Despesa Saúde	Administração Central (SEDE)	R\$250,00	R\$500,00	R\$750,00
Despesa Aluguel	Administração Central (SEDE)	R\$250,00	R\$500,00	R\$750,00
Despesa Energia	Administração Central (SEDE)	R\$250,00	R\$500,00	R\$750,00
Despesa Patrimônio	Administração Central (SEDE)	R\$250,00	R\$500,00	R\$750,00
Despesa Protocolo	Administração Central (SEDE)	R\$250,00	R\$500,00	R\$750,00
Despesa Material Geral	Administração Central (SEDE)	R\$250,00	R\$500,00	R\$750,00

Transporte	Administração Central (SEDE)	R\$250,00	R\$500,00	R\$750,00
Vigilância	Administração Central (SEDE)	R\$250,00	R\$500,00	R\$750,00
Serviços	Administração Central (SEDE)	R\$250,00	R\$500,00	R\$750,00
Compras	Administração Central (SEDE)	R\$250,00	R\$500,00	R\$750,00
Obras	Administração Central (SEDE)	R\$250,00	R\$500,00	R\$750,00
Manutenção	Administração Central (SEDE)	R\$250,00	R\$500,00	R\$750,00
Cerimonial	Administração Central (SEDE)	R\$250,00	R\$500,00	R\$750,00
Atividades Públicas	Administração Central (SEDE)	R\$250,00	R\$500,00	R\$750,00
Imprensa e Propaganda	Administração Central (SEDE)	R\$250,00	R\$500,00	R\$750,00
Informática	Representação Regional – Mossoró	R\$250,00	R\$500,00	R\$750,00
Informática	Representação Regional – Caicó	R\$250,00	R\$500,00	R\$750,00
Avaliação	Representação Regional – Mossoró	R\$250,00	R\$500,00	R\$750,00
Avaliação	Representação Regional – Caicó	R\$250,00	R\$500,00	R\$750,00

PROJETO DE LEI Nº 229/05

PROCESSO Nº 3347/05

Mensagem n.º 160/2005-GE

Em Natal, 20 de dezembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor

Deputado Robinson Mesquita de Faria

MD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Cria o Programa de Incentivo à Geração do Conhecimento no Rio Grande do Norte e dá outras providências", que concederá bolsas a profissionais, técnicos e estudantes de nível médio e superior que exerçam suas atividades em projetos aprovados pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Rio Grande do Norte (FAPERN).

Os objetivos do Programa - a ser executado pela FAPERN, com esteio na política científica, tecnológica e de inovação do Estado, definida pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia (CONECIT) - estão relacionados com:

- (i) o apoio à formação e capacitação de recursos humanos;
- (ii) o incentivo à execução de projetos relacionados à pesquisa básica, aplicada ou de desenvolvimento tecnológico; e
- (iii) a valorização de atividades concernentes ao ensino, à pesquisa e à extensão.

As bolsas que serão concedidas no âmbito do Programa destinam-se a profissionais e estudantes de níveis superior e médio, a fim de custear o exercício das seguintes atividades: (i) Pesquisa e Desenvolvimento (P&D); (ii) Ciência, Tecnologia e Inovação (C&T&I); e (iii) apoio técnico relativo a cada uma dessas linhas de trabalho.

O Anexo Único da Proposta Normativa apresenta oito modalidades de bolsas, apresentando remuneração compatível com o nível de escolaridade e o perfil profissional exigido de cada interessado.

O candidato a qualquer modalidade de bolsa prevista na Proposta Normativa deverá atender a requisitos relativos a cada espécie de bolsa a ser concedida, além de submeter o seu projeto a um processo seletivo no âmbito da FAPERN. O projeto apresentado deverá guardar compatibilidade com a Política Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, definida pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia (CONECIT).

Os editais para seleção dos projetos a serem contemplados com bolsa de pesquisa deverão ser pautados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, procurando assim preservar a segurança jurídica e a lisura no processo seletivo.

Com a criação do presente Programa de Bolsas haverá uma elevação perceptível na produção científica do nosso Estado, principalmente nas áreas consideradas críticas, na forma do art. 7º da Lei Complementar Estadual n.º 118, de 30 de dezembro de 1993. O que não impede o desenvolvimento de outros campos do

conhecimento que possam interessar ao crescimento do Estado, incentivados pelas bolsas de pesquisa concedidas.

Ademais, com a aprovação deste Projeto de Lei, o Estado cumpre sua missão constitucional de incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e de inovação, consolidando o papel da FAPERN como responsável pela gestão dos recursos que compõem o Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia (FUNDET).

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico norte-riograndense, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

Cria o Programa de Incentivo à Geração do Conhecimento no Rio Grande do Norte e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo à Geração do Conhecimento no Rio Grande do Norte, com os seguintes objetivos:

- I - apoiar a formação e capacitação de recursos humanos;
- II - incentivar a execução de projetos relacionados com a pesquisa básica, aplicada ou de desenvolvimento tecnológico;
- III - desenvolver as atividades concernentes ao ensino, à pesquisa, à extensão inovadora e à extensão para transferência tecnológica.

Parágrafo único. Os objetivos deste Programa são alcançados por meio da concessão de bolsas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, bolsa consiste numa renda mensal conferida a profissionais, técnicos e estudantes de nível superior ou médio que exerçam atividades, compatíveis com sua formação, nos projetos aprovados pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Rio Grande do Norte (FAPERN).

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes modalidades de bolsa:

- I - Pesquisador Visitante (PV);
- II - Doutorado (GD);
- III - Desenvolvimento Tecnológico e Industrial (DTI);
- IV - Mestrado (GM);
- V - Apoio Técnico à Pesquisa (AT);
- VI - Iniciação Tecnológica e Industrial (ITI);
- VII - Iniciação Científica (IC); e
- VIII - Monografia (MN).

§ 1º Para fazer jus à percepção de quaisquer das bolsas previstas no caput deste artigo, o candidato deve cumprir os seguintes requisitos:

- I - atender aos critérios mínimos estabelecidos no Anexo único desta Lei;
- II - não ser beneficiário de nenhuma outra espécie de bolsa existente no País e no Exterior;
- III - apresentar um projeto individual ou coletivo que esteja em consonância com a Política Estadual de Tecnologia, definida pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia (CONECIT), conforme o art. 3º, I, do Decreto Estadual n.º 15.477, de 6 de junho de 2001, e submetê-lo a um processo seletivo no âmbito FAPERN, logrando a respectiva aprovação;
- IV - dedicar-se, de forma exclusiva, às atividades concernentes ao projeto para o qual tenha sido selecionado durante a vigência da bolsa concedida, com exceção do Professor Orientador, nos casos da bolsa de Monografia (MN); e
- V - elaborar relatórios periódicos, de acordo com a natureza e complexidade do tema trabalhado.

§ 2º O valor de cada modalidade de bolsa, bem como o prazo máximo para sua concessão estão previstos no Anexo único desta Lei.

Art. 4º O processo para seleção dos projetos e a concessão das bolsas serão realizados no âmbito da FAPERN.

§ 1º O edital de seleção deverá pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 2º Ao Diretor Científico da Fundação compete elaborar os editais para selecionar os projetos, com exceção daqueles relacionados com inovação e desenvolvimento tecnológico, os quais devem ser elaborados pelo Diretor de Desenvolvimento Tecnológico e de Inovação da FAPERN.

§ 3º Os editais de seleção devem estabelecer critérios objetivos que serão utilizados para a escolha dos projetos, de acordo com as seguintes disposições:

I - determinar que as áreas de pesquisa oferecidas estejam em consonância com a Política Estadual de Ciência e Tecnologia, elaborada pelo CONECIT, que prioriza as áreas consideradas críticas pelo art. 7º da Lei Complementar Estadual n.º 118, de 30 de dezembro de 1993;

II - apresentar as exigências formais e materiais dos projetos a serem submetidos ao certame, bem como o prazo para decisão final dos selecionados e a quota de bolsa concernente a cada projeto.

Art. 5º Os projetos selecionados, no âmbito da FAPERN, serão encaminhados ao CONECIT, para que este Conselho se manifeste sobre a adequação do projeto às políticas do plano plurianual de aplicações e recursos e às prioridades de pesquisa fixadas no plano anual de ciência e tecnologia, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei Complementar Estadual n.º 118, de 1993, com redação alterada pela Lei Complementar Estadual n.º 136, de 12 de setembro de 1995, e do art. 3º, IX, do Decreto Estadual n.º 15.477, de 6 de junho de 2001.

Art. 6º Os projetos considerados adequados pelo CONECIT, nos termos do art. 5º desta Lei, serão submetidos à aprovação da Diretoria da FAPERN, que terá o assessoramento do Conselho Técnico da Fundação, o qual deverá emitir Parecer opinativo sobre os projetos a serem selecionados.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações consignadas no Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNDEF - 20133 - 195722001 - 1250 - Capacitação de Recursos Humanos em Ciência e Tecnologia - Elemento de Despesa 3390-20 - Auxílio Financeiro a Pesquisador, da Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de dezembro de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

ANEXO ÚNICO

VALOR R\$	CRITÉRIOS	Duração máxima (em meses)
852,43	Profissional com título de doutor há no mínimo quatro anos, com experiência profissional mínima de doze anos, dentre os quais oito anos na coordenação de projetos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) e na implantação de processos gerenciais.	Doze
267,00	Profissional selecionado em programa de Doutorado do Rio Grande do Norte, reconhecido oficialmente, com tema de pesquisa relacionado com as áreas prioritárias e potenciais do Estado, definidas pelo CONECIT.	Trinta e seis
521,30	Técnico com título de mestre e experiência profissional de mais de três anos em atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação (C&T&I), com tema de pesquisa relacionado com as áreas prioritárias e potenciais do Estado, definidas pelo CONECIT.	Vinte e quatro
045,89	Técnico com nível superior e experiência profissional de até três anos em atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação (C&T&I), com tema de pesquisa relacionado com as áreas prioritárias e potenciais do Estado, definidas pelo CONECIT.	Vinte e quatro
55,00	Profissional selecionado em programa de Mestrado do Rio Grande do Norte, reconhecido oficialmente, com tema de pesquisa relacionado com as áreas prioritárias e potenciais do Estado, definidas pelo CONECIT.	Dezoito
55,00	Profissional qualificado. Bolsa para atender demanda específica, estabelecida, em Edital, pela FAPERN.	Quatro
83,01	Profissional com nível superior completo, exercendo atividades técnicas de nível superior, com tema de pesquisa relacionado com as áreas prioritárias e potenciais do Estado, definidas pelo CONECIT.	Vinte e quatro
00,00	Profissional com nível médio completo, exercendo atividades técnicas concernentes aos projetos em que estejam vinculados, exigindo supervisão, orientação e acompanhamento constantes.	Vinte e quatro
00,00	Estudante de nível superior; ou Profissional com nível médio formado há menos de três anos.	Vinte e quatro
61,00	Estudante do ensino médio.	Vinte e quatro
00,00	Estudante do ensino superior.	Vinte e quatro
00,00	Concluinte do ensino superior, com tema da monografia relacionado ao Estado do Rio Grande do Norte.	Quatro

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 040/05
PROCESSO Nº 3348/05

Mensagem n.º 161/2005-GE

Em Natal, 20 de dezembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
M.D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que *"Confere nova redação ao art. 112 da Lei Complementar Estadual n.º 122, de 30 de junho de 1994, que 'Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, e institui o respectivo Estatuto, e dá outras providências"*.

A Proposição Normativa enviada a esse Parlamento Estadual tem por objeto alterar o art. 112 da Lei Complementar Estadual n.º 122/94, a fim de: (i) conceder horário especial ao servidor público portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por Junta Médica Oficial, independentemente de compensação de horário; e (ii) estender o horário especial ao servidor público que tenha cônjuge, companheiro, filho ou dependente portador de deficiência, exigindo-se, porém, neste caso, a compensação de horário.

A Proposta envolve uma ação governamental imprescindível ao pleno exercício dos direitos fundamentais por parte da pessoa portadora de deficiência, bem como à sua plena integração no contexto socioeconômico, conforme prescreve a Lei Federal n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

A concessão de horário especial ao servidor público portador de deficiência - tal como a previsão constitucional de reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência - representa a consagração do princípio da isonomia, que tem como desdobramento a permissão de tratamento desigual a pessoas que se encontrem em situações desiguais.

Ademais, importa registrar que a referida matéria já se encontra positivada na esfera federal, por meio do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei Federal n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990¹, que concede horário especial aos Servidores Públicos Civis portadores de deficiência da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico norte-rio-grandense, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

¹ Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Confere nova redação ao art. 112 da Lei Complementar Estadual n.º 122, de 30 de junho de 1994, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, e institui o respectivo Estatuto e dá outras providências".

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 112 da Lei Complementar Estadual n.º 122, de 30 de junho de 1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, e institui o respectivo Estatuto, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112. É obrigatória a concessão de horário especial ao servidor público:

I - estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do Órgão ou Entidade em que estiver lotado, sem prejuízo do exercício do respectivo cargo público; e

II - portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por Junta Médica Oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, do caput, deste artigo, é exigida a compensação de horário no Órgão ou Entidade de lotação do servidor, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º A disposição do inciso II, do caput, deste artigo, será extensiva ao servidor público que tenha cônjuge, companheiro, filho ou dependente portador de deficiência, exigindo-se, neste caso, a compensação de horário no Órgão ou Entidade em que estiver lotado, sem prejuízo do exercício do respectivo cargo público." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 041/05
PROCESSO Nº 3349/05

Mensagem n.º 162/2005-GE

Em Natal, 20 de dezembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
M.D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que *"Cria a Subsecretaria da Juventude, no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), acresce inciso ao art. 30 da Lei Complementar Estadual n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a organização do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências"*.

A Proposição Normativa enviada ao Parlamento Estadual tem por objetivo criar a Subsecretaria da Juventude, junto à estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), com competência para coordenar a formulação, execução e avaliação das políticas públicas estaduais voltadas para a juventude.

No Estado do Rio Grande do Norte, quase um terço da população está situada na faixa etária entre quinze e vinte e nove anos de idade¹, considerados, portanto, jovens. No entanto, uma significativa parcela desse segmento vem enfrentando problemas socioeconômicos, tais como, a deficiência educacional, a exclusão social e a falta de perspectivas de trabalho.

Visando à solução de tais problemas, existem hoje inúmeros programas e projetos estaduais que envolvem a educação, preparação para o trabalho, geração de emprego e renda, desenvolvimento humano e integração social dos jovens potiguares *exempli gratia*, Emprego Cidadão, Primeira Chance, Jovem Empreendedor, Aprendiz Cidadão e democratização da gestão escolar.

Desse modo, a fim de alcançar um melhor desempenho das políticas públicas da juventude, no âmbito estadual, torna-se necessário centralizar a coordenação de tais ações em um Órgão Público especializado que seja, efetivamente, capaz de cumprir as referidas atividades com a presteza e eficiência exigidas.

Para tanto, a inclusa Proposta Normativa não se limita apenas a criar a Subsecretaria da Juventude, mas antes (i) promove a adequada instituição de suas atribuições; e (ii) dota o mencionado Órgão Público de um Corpo Dirigente adequado à eficiente atuação institucional.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico norte-rio-grandense, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

WILMA MARIA DE FÁRIA
GOVERNADORA

¹ De acordo com os dados obtidos no âmbito da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), disponível no site www.ibge.gov.br.

RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Cria a Subsecretaria da Juventude, no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), acresce inciso ao art. 30 da Lei Complementar Estadual n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a organização do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Subsecretaria da Juventude, junto à estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC).

CAPÍTULO II
COMPETÊNCIA

Art. 2º A Subsecretaria da Juventude coordenará a formulação, execução e avaliação das políticas públicas estaduais, incluindo seus respectivos programas e projetos, voltadas para a juventude, competindo-lhe:

I - coordenar e avaliar as ações dos Órgãos e Entes da Administração Pública Estadual destinadas à juventude;

II - dirigir a produção, consolidação e difusão de conhecimentos sobre a situação socioeconômica dos jovens, no âmbito estadual;

III - fomentar o protagonismo e o associativismo juvenis; e

IV - promover a cooperação técnica entre a Subsecretaria da Juventude e o Poder Público ou entidades privadas, nacionais ou internacionais, a fim de assegurar o bom desempenho das políticas públicas estaduais relacionadas com os interesses da juventude.

CAPÍTULO III
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º A Subsecretaria da Juventude apresenta a seguinte composição orgânica:

I - Coordenadoria Executiva;

II - Subcoordenadoria de Articulação Social; e

III - Subcoordenadoria de Articulação Institucional.

Seção I
Coordenadoria Executiva

Art. 4º Cumpre à Coordenadoria Executiva:

I - dirigir, orientar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades da Subsecretaria da Juventude;

II - elaborar, juntamente com as Subcoordenadorias, os relatórios de gestão da Subsecretaria da Juventude; e

III - divulgar as ações do Governo do Estado destinadas à juventude.

Seção II
Subcoordenadoria de Articulação Social

Art. 5º Compete à Subcoordenadoria de Articulação Social promover a articulação da Subsecretaria da Juventude com o Poder Público ou entidades, grupos, movimentos e organizações, nacionais ou internacionais, ligadas à juventude, visando ao atendimento das demandas juvenis, e especialmente:

I - receber opiniões e propostas sobre as políticas estaduais voltadas para a juventude;

II - estimular a participação social dos jovens em grupos, movimentos e organizações concernentes à juventude;

III - organizar campanhas e atividades que fomentem o protagonismo e associativismo juvenis;

IV - divulgar agendas de eventos e atividades sociais referentes à juventude; e

V - participar da elaboração dos critérios de escolha das entidades interessadas em cooperar com o Poder Público, no desenvolvimento de ações para a juventude.

Seção III

Subcoordenadoria de Articulação Institucional

Art. 6º Cabe à Subcoordenadoria de Articulação Institucional propor estratégias para uma ação conjunta dos diversos Órgãos e Entes da Administração Pública Estadual, no que diz respeito à implementação das políticas públicas destinadas à juventude, e notadamente:

I - definir mecanismos que assegurem a participação dos jovens interessados em todas as fases de implementação das políticas públicas da juventude; e

II - proceder ao levantamento das informações constantes das redes de atendimento à juventude, vinculadas à Administração Pública Estadual, objetivando traçar um panorama da ação estatal nesse setor, viabilizando a integração das respectivas políticas públicas estaduais.

CAPÍTULO IV

ESTRUTURA FUNCIONAL

Art. 7º Ficam criados no Quadro de Pessoal da SEJUC os seguintes cargos públicos de provimento em comissão:

I - um, de Subsecretário;

II - um, de Coordenador Executivo; e

III - dois, de Subcoordenador, assim denominados:

a) Subcoordenador de Articulação Social; e

b) Subcoordenador de Articulação Institucional.

Parágrafo único. A remuneração dos cargos públicos referidos no caput deste artigo consta do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 8º Compete ao Subsecretário da Juventude:

I - exercer a direção da Subsecretaria da Juventude, podendo inclusive celebrar acordos, contratos, convênios e outros ajustes correlatos;

II - aprovar as políticas, diretrizes e a programação anual das atividades da Subsecretaria da Juventude, bem como os respectivos planos, programas e projetos; e

III - encaminhar ao Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania os relatórios e balancetes mensais das atividades da Subsecretaria.

Art. 9º Compete ao Coordenador Executivo e aos Subcoordenadores:

I - programar, orientar, dirigir, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar os trabalhos próprios ao respectivo Órgão Público, visando a promover o adequado e oportuno cumprimento do cronograma de atividades;

II - cumprir e fazer cumprir as normas, diretrizes e procedimentos técnicos, administrativos e financeiros adotados pela Subsecretaria da Juventude;

III - propor à autoridade administrativa superior as medidas que julgar convenientes para maior eficiência e aperfeiçoamento dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade;

IV - promover a integração, assim como o desenvolvimento técnico e interpessoal da respectiva equipe de trabalho;

V - planejar, programar e disciplinar a utilização dos recursos materiais e financeiros necessários ao bom andamento dos trabalhos sob sua responsabilidade; e

VI - elaborar e encaminhar à autoridade administrativa superior relatórios sobre as atividades do respectivo Órgão Público.

Parágrafo único. Além das atribuições previstas no caput deste artigo, caberá ainda ao Coordenador Executivo:

I - assistir o Subsecretário da Juventude no estabelecimento, manutenção e desenvolvimento de suas relações funcionais;

II - preparar e despachar o expediente do Gabinete do Subsecretário;

III - instruir processos e outros expedientes suscetíveis à deliberação do Subsecretário; e

IV - desempenhar as atividades de relações públicas da Subsecretaria da Juventude e coordenar, junto aos agentes de imprensa, a divulgação de informações interessantes ao Órgão.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 10. O art. 30 da Lei Complementar Estadual n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a organização do Poder Executivo do Estado, passa a vigorar acrescido do inciso XV, com a seguinte redação:

"Art. 30.....

(...)

XV - coordenar a formulação, execução e avaliação das políticas públicas voltadas para a juventude do Estado do Rio Grande do Norte". (NR)

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas em favor da SEJUC.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 20 de dezembro de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA
SUBSECRETARIA DA JUVENTUDE, INTEGRANTE DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DESCONCENTRADA
DA SEJUC

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	REMUNERAÇÃO TOTAL
1	SUBSECRETÁRIO	R\$1.900,00	R\$2.850,00	R\$4.750,00
1	COORDENADOR	R\$1.300,00	R\$1.950,00	R\$3.250,00
2	SUBCOORDENADOR	R\$750,00	R\$1.125,00	R\$1.875,00

PROJETO DE LEI Nº 230/05
PROCESSO Nº 3350/05

Mensagem n.º 163/GE

Em Natal, 20 de dezembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
MD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que *"Autoriza o Poder Executivo Estadual a realizar operação de crédito, junto à Caixa Econômica Federal (CEF), e dá outras providências"*.

A Proposição Normativa que se endereça à deliberação do Parlamento Estadual tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Estadual a contrair empréstimo, até o valor de R\$57.056.000,00 (cinquenta e sete milhões e cinquenta e seis mil Reais), junto à Caixa Econômica Federal (CEF), por intermédio do Ministério das Cidades, destinado à execução do Programa de Infra-Estrutura de Transporte Coletivo - PRÓ-TRANSPORTE, na Zona Norte do Município de Natal - RN.

Entre os objetivos do PRÓ-TRANSPORTE figura a realização de investimentos em infra-estrutura de transportes, tais como: corredores exclusivos para o transporte coletivo de passageiros, terminais, pontos de parada, abrigos e obras de acessibilidade, beneficiando uma parcela importante da Região Metropolitana de Natal, mediante uma melhor mobilidade urbana.

Como garantia da mencionada operação de crédito, pretende-se ainda permitir a oferta das receitas públicas previstas nos arts. 155, 157 e 159, I, "a", e II, da Constituição Federal, ou seja, decorrentes do produto da arrecadação de impostos estaduais e do Fundo de Participação dos Estados.

Ademais, determina-se a inclusão de dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do Estado decorrentes da operação de crédito destinada à execução do PRÓ-TRANSPORTE nos Projetos de Planos Plurianuais, de Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Leis Orçamentárias Anuais.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo Estadual a realizar operação de crédito, junto à Caixa Econômica Federal (CEF), e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado do Rio Grande do Norte fica autorizado a contrair empréstimo, até o valor de R\$57.056.000,00 (cinquenta e sete milhões e cinquenta e seis mil Reais), junto à Caixa Econômica Federal (CEF), destinado à execução do Programa de Infra-Estrutura de Transporte Coletivo - PRÓ-TRANSPORTE, na Zona Norte do Município de Natal/RN, integrante da Região Metropolitana de Natal.

Art. 2º O Estado do Rio Grande do Norte fica autorizado a oferecer, como garantia da operação de crédito referida no art. 1º desta Lei, as receitas públicas previstas nos arts. 155, 157 e 159, I, "a", e II, da Constituição Federal.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual fará incluir nos Projetos de Planos Plurianuais, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do Estado, decorrentes da operação de crédito de que cuida o art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

PROCESSO Nº 2608/05
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028/05

Ofício nº 263/2005-GE

Natal, 15 de dezembro de 2005

Senhor Presidente,

Com fundamento no disposto no art. 221 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar 028/2005, que *"Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual, referente à Educação Básica e à Educação Profissional, e dá outras providências"*, endereçado à deliberação parlamentar por meio da Mensagem Governamental nº 141/GE, em 11 de outubro do corrente ano, e que tomou foi processada sob o nº 2608.

O presente substitutivo tem por objetivo adequar o Projeto de Lei Complementar ao entendimento havido a partir da exaustiva negociação entre o Poder Executivo, a Comissão de Deputados e o Sindicato dos Trabalhadores em Educação, este representando os servidores do Magistério

É importante ressaltar que a negociação de que se originaram estas emendas demonstra a transparência do Governo na condução de suas políticas e representa o aprimoramento da discussão democrática que tem permeado a relação do Executivo com a representação de seus servidores, que agiu positivamente no sentido de buscar o entendimento a fim de aprovar um projeto de lei que ao mesmo tempo seja condizente com a realidade financeira do Executivo Estadual mas que também atenda às reivindicações dessa importante categoria dos servidores estaduais, que é o Magistério Público.

São essas as considerações que ora submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia, confiando em sua aprovação, dada a relevância de que se reveste a matéria.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

Exmº Sr.
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Palácio José Augusto
Nesta

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual, referente à Educação Básica e à Educação Profissional, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual, referente à Educação Básica e à Educação Profissional, nos termos da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB).

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - Magistério Público Estadual: o conjunto de servidores públicos efetivos, legalmente investidos no cargo público de Professor e no cargo público de Especialista de Educação, que exercem funções de magistério nas Unidades Escolares pertencentes à Rede Pública Estadual de Ensino e demais Órgãos e Entidades vinculados à Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos - SECD, bem como nas entidades privadas sem fins lucrativos conveniadas com a SECD que ofereçam educação especial;

II - funções de magistério: as funções de docência e de suporte pedagógico desempenhadas, respectivamente, pelos Professores e Especialistas de Educação;

III - funções de suporte pedagógico: as atribuições de administração, planejamento, inspeção e direção escolar, supervisão pedagógica, orientação e pesquisa educacional;

IV - funções de docência: as atividades de ensino exercidas pelos Professores em sala de aula e outros ambientes de aprendizagem;

V - hora-docência ou módulo-aula: o tempo reservado à regência de aula, com a participação efetiva do aluno e do Professor, realizada em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo de ensino-aprendizagem;

VI - hora-atividade: o tempo reservado ao Professor para estudos, planejamento, avaliação, reunião, articulação com a comunidade escolar e outras atividades de caráter pedagógico; e

VII - jornada de trabalho: o número de horas que compõem o horário de trabalho semanal dos Professores e Especialistas de Educação.

VIII - Cargo público: o conjunto de atribuições e responsabilidades, sob denominação própria, prevista na estrutura organizacional e a serem exercidas por um servidor.

§ 1º Os alunos dos ensinos fundamental e médio terão direito a uma carga horária mínima de quatro horas por dia e de oitocentas horas por ano, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 2º Na Educação Profissional a hora-docência ou módulo-aula obedecerá à legislação específica.

Art. 3º Aos Professores e Especialistas de Educação pertencentes ao Quadro Funcional do Magistério Público Estadual aplica-se, subsidiariamente, a Lei Complementar Estadual n.º 122, de 30 de junho de 1994 (Regime Jurídico dos

Servidores Públicos Civis do Estado e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais).

TÍTULO II
DA ESTRUTURAÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º O Magistério Público Estadual é regido pelos seguintes princípios:

I - liberdade de ensino, aprendizagem, pesquisa e divulgação da cultura, do pensamento, da arte e do saber;

II - gestão democrática do ensino da Rede Pública Estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 290, de 15 de fevereiro de 2005;

III - valorização dos Professores e Especialistas de Educação, o que inclui a garantia de uma remuneração digna;

IV - profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério, habilitação profissional e condições adequadas de trabalho;

V - estímulo ao aperfeiçoamento profissional e à atualização dos conhecimentos;

VI - evolução funcional baseada na avaliação do desempenho e na aquisição de titulações; e

VII - livre associação sindical dos Professores e Especialistas de Educação.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA

Art. 5º O Quadro Funcional do Magistério Público Estadual é formado pelos cargos públicos de provimento efetivo de Professores e Especialistas de Educação, referentes à Educação Básica e à Educação Profissional.

Art. 6º A Carreira de Professor é estruturada em seis Níveis e dez Classes e a de Especialista de Educação é estruturada em cinco Níveis e dez Classes.

§ 1º Nível é a posição na estrutura da Carreira correspondente à titulação do cargo de Professor e Especialista de Educação;

§ 2º Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

Art. 7º A Carreira do Professor do Magistério Público Estadual é estruturada na seguinte forma:

I - Nível I (P-NI) correspondente à formação de Nível Médio, na modalidade Normal;

II - Nível II (P-NII) correspondente à formação de Nível Superior, em Curso de Licenciatura Curta, em extinção;

III - Nível III (P-NIII) formatura em Curso de Licenciatura, de Graduação Plena, ou outra Graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação pertinente;

IV - Nível IV (P-NIV) formatura em Curso de Licenciatura, de Graduação Plena ou outra Graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação pertinente, acrescida do título de Especialista, em cursos na área de Educação, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, ministrados por Instituições de Ensino Superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação.

V - Nível V (P-NV) formatura em Curso de Licenciatura, de Graduação Plena ou outra Graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação pertinente, acrescida do título de Mestre, em cursos na área de Educação, ministrados por

Instituições de Ensino Superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação; e

VI - Nível VI (P-NVI) formatura em Curso de Licenciatura, de Graduação Plena ou outra Graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação pertinente, acrescida do título de Doutor, em cursos na área de Educação, ministrados por Instituições de Ensino Superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. O cargo de Professor e cada Nível componente da carreira, será dividido em dez Classes de Vencimentos, representadas pelas letras de A a J.

Art. 8º A Carreira de Especialista de Educação é dividida em cinco Níveis e dez Classes, conforme o disposto a seguir:

I - Nível I (E-NI) formatura em Curso de Licenciatura Curta em Pedagogia, em extinção;

II - Nível II (E-NII) formatura em Curso de Graduação em Pedagogia;

III - Nível III (E-NIII) formatura em Curso de Graduação em Pedagogia, acrescida do título de Especialista;

IV - Nível IV (E-NIV) formatura em Curso de Graduação em Pedagogia, acrescida do título de Mestre;

V - Nível V (E-NV) formatura em Curso de Graduação em Pedagogia, acrescida do título de Doutor.

§ 1º Cada Nível integrante da Carreira de Especialista de Educação será dividido em dez Classes de Vencimento, representadas pelas letras de A a J.

§ 2º Os Cursos de Especialização referidos no inciso III, do caput deste artigo, deverão pertencer à área de Educação, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, e serem ministrados por Instituições de Ensino Superior devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação.

§ 3º Os Cursos de Mestrado e Doutorado mencionados, respectivamente, nos incisos IV e V, do caput, deste artigo, deverão pertencer à área de Educação e serem ministrados por Instituições de Ensino Superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO III DO INGRESSO

SEÇÃO I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º O ingresso nos cargos do Magistério Público Estadual dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, em que sejam avaliadas as qualificações e aptidões específicas para o desempenho do respectivo cargo.

Parágrafo único. O ingresso nos cargos do Magistério Público Estadual far-se-á na Classe inicial do Nível correspondente à sua habilitação na área do respectivo concurso.

Art. 10. O concurso público destinado ao ingresso nos cargos do Magistério Público Estadual será realizado por área de atuação e por componente do currículo, exigida a formação em Nível Superior, em Curso de Licenciatura, de Graduação Plena, ou outra Graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

Art. 11. O concurso público terá validade de até dois anos, contados da data de sua homologação pela autoridade competente, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em Edital, que será publicado na Imprensa Oficial e em jornal de grande circulação no Estado.

§ 2º Competirá ao Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos proceder à homologação do concurso para ingresso nos cargos públicos de Professor e Especialista de Educação de que trata esta Lei Complementar.

Art. 12. É assegurado às pessoas portadoras de deficiência o direito de inscrição em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento dos cargos públicos previstos nesta Lei Complementar, cujas atribuições sejam compatíveis com as respectivas limitações pessoais.

Parágrafo único. O candidato portador de deficiência concorrerá a todas as vagas, ficando-lhe reservado até cinco por cento das vagas previstas no respectivo Edital, em face da classificação obtida.

SEÇÃO II DO PROVIMENTO

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. São requisitos indispensáveis para o provimento dos cargos públicos de Professor e Especialista de Educação, referentes à Educação Básica e à Educação Profissional:

- I - aprovação prévia em concurso público de provas e títulos;
- II - existência de vaga;
- III - previsão de lotação numérica específica para o cargo; e
- IV - idade igual ou superior a dezoito anos.

SUBSEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 14. A nomeação do Professor e Especialista de Educação será realizada na Classe inicial do Nível para o qual o candidato foi aprovado em concurso público.

Parágrafo único. A nomeação obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso público, de acordo com o ato de homologação do concurso a ser publicado na Imprensa Oficial, bem como o número de vagas existentes para o cargo e o prazo de validade do concurso previstos em edital.

Art. 15. Os candidatos aprovados em concurso público serão convocados por edital, a ser publicado na Imprensa Oficial, na ordem de classificação, para que sejam cientificados formalmente da nomeação e dos documentos que deverão apresentar, nos termos da lei.

§ 1º No caso de desistência de candidatos aprovados, verificada após o transcurso do prazo de trinta dias contados da nomeação, serão convocados os candidatos subseqüentes na ordem de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

§ 2º O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em

que, optando o renunciante, será deslocado para o último lugar da lista de classificados.

SUBSEÇÃO III DA POSSE

Art. 16. A posse é o ato inicial que completa a investidura em cargo público, que se dará pela assinatura do servidor do respectivo termo.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de titular de outro cargo ou função públicos, em gozo de licença ou afastamento por qualquer motivo legal, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 3º No ato da posse, o servidor obrigatoriamente apresentará declaração de bens e valores que constituam patrimônio e declaração relativa ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 4º Operar-se-á a caducidade, com a conseqüente extinção dos efeitos jurídicos do ato de nomeação, na hipótese de a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 17. A posse, que compreende a assinatura no Termo de Posse, dependerá de prévia inspeção perante a Junta Médica do Estado, que certificará se o candidato encontra-se apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo público.

Art. 18. São autoridades competentes para dar a posse:

I - o Governador do Estado; ou

II - o Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos.

SUBSEÇÃO IV DA LOTAÇÃO E DO EXERCÍCIO

Art. 19. A lotação dos cargos públicos de Professor e de Especialista de Educação será feita exclusivamente na Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos.

Art. 20. A designação do Professor e do Especialista de Educação para o exercício em Unidade Escolar pertencente à Rede Pública Estadual de Ensino obedecerá à ordem de classificação em concurso público e a existência de vaga.

Art. 21. Por conveniência da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos, o Professor ou o Especialista de Educação poderá ser designado para exercer suas atividades em mais de uma Escola ou removido de uma para outra Instituição de Ensino no mesmo Município, de acordo com as disposições legais previstas na Lei Complementar Estadual n.º 122, de 1994.

Art. 22. Não perde o exercício na Unidade Escolar para onde foi designado o Professor ou Especialista de Educação afastado nos termos da lei para:

I - exercer função de confiança ou cargo comissionado em qualquer dos Poderes do Estado do Rio Grande do Norte;

II - desempenhar missão oficial de interesse do Estado; e

III - gozar de licenças remuneradas, previstas em lei.

SEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 23. O estágio probatório corresponde ao período de três anos de efetivo exercício das funções de magistério, por parte do Professor ou Especialista de Educação, iniciando-se o prazo na data da posse no respectivo cargo.

Parágrafo único. Será submetido ao estágio probatório o Professor ou Especialista de Educação, aprovado em novo concurso público de provas e títulos, mesmo que exerça ou tenha exercido funções de magistério nas Unidades de Ensino e demais Órgãos ou Entidades vinculados à Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos, em decorrência da aprovação em concursos públicos anteriores.

Art. 24. Durante o estágio probatório, o desempenho do Professor e do Especialista de Educação será avaliado por uma Comissão instituída para esse fim, nos termos do art. 33, III, desta Lei Complementar, com base nos seguintes requisitos:

- I - disciplina;
- II - assiduidade;
- III - eficiência;
- IV - pontualidade;
- V - ética;
- VI - relacionamento interpessoal; e
- VII - aptidão para o exercício do respectivo cargo.

Parágrafo único. Deverão ainda ser considerados na avaliação de desempenho dos Professores, durante o estágio probatório, os critérios a seguir:

- I - aprendizagem dos alunos e gestão do trabalho pedagógico;
- II - participação na elaboração, execução e avaliação da Proposta Pedagógica da Escola; e
- III - colaboração em atividades de articulação da Escola com as famílias dos alunos e a comunidade.

Art. 25. O Diretor da Escola, sessenta dias antes de decorrido o triênio do estágio probatório, encaminhará para a Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos relatório circunstanciado da Comissão Avaliadora sobre a atuação pessoal e profissional dos Professores e Especialistas de Educação em estágio probatório, no qual deverá constar conclusão motivada pela aquisição ou não da estabilidade, com base nos critérios dispostos no art. 24 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na hipótese de o Diretor da Escola pronunciar-se desfavoravelmente à aquisição da estabilidade, caberá recurso para o Secretário de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos, em que será assegurado às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 26. O estágio probatório será disciplinado em Regulamento específico, a ser proposto pela Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual, e aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO

Art. 27. A jornada de trabalho do Professor ou Especialista de Educação poderá ser:

- I - parcial, correspondente a trinta horas semanais;
- II - integral, correspondente a quarenta horas semanais; ou
- III - integral com dedicação exclusiva, correspondente a quarenta horas semanais.

§ 1º O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de cumprir quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício formal de qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada.

§ 2º A jornada de trabalho do Professor, no exercício da docência, compreende uma parte de horas-docência e outra parte de horas-atividade.

§ 3º As horas-atividade a que se refere o § 2º deste artigo devem ser, de acordo com a Proposta Pedagógica da Escola, destinadas para:

- I - preparação e avaliação do trabalho didático;
- II - colaboração com a Administração da Escola;
- III - reuniões pedagógicas;
- IV - articulação com a comunidade; e
- V - qualificação profissional, de acordo com o programa de qualificação para os Professores e Especialistas de Educação da Rede Pública Estadual de Ensino disposto nos arts. 42 a 44 desta Lei Complementar.

§ 4º A jornada de trabalho de trinta horas semanais do Professor inclui:

- I - vinte e quatro horas-docência; e
- II - seis horas-atividade.

§ 5º A jornada de trabalho de quarenta horas semanais do Professor compreende:

- I - trinta e duas horas-docência; e
- II - oito horas-atividade.

§ 6º Será destinada a trabalhos coletivos na Escola, no mínimo, metade das horas reservadas para as atividades previstas no inciso II, dos §§ 4º e 5º, deste artigo.

Art. 28. Poderá ser concedida ao Professor ou Especialista de Educação com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, por tempo determinado, a gratificação de dedicação exclusiva, para o desempenho de:

- I - projetos especiais no âmbito das Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, desde que aprovado pela Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos; ou
- II - funções de assessoramento e apoio técnico em Órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos.

Parágrafo único. A interrupção da concessão da gratificação de que trata o caput deste artigo dar-se-á:

- I - a pedido do interessado;
- II - quando cessada a razão que determinou a concessão;
- III - quando expirado o prazo de concessão da gratificação; ou
- IV - quando descumpridas as condições estabelecidas para a concessão da gratificação.

Art. 29. O número de vagas dos cargos públicos de Professor e de Especialista de Educação a serem providos para cada uma das jornadas será definido no edital do respectivo concurso público, a critério da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos.

Art. 30. O titular do cargo público efetivo de Professor que estiver cumprindo jornada parcial, sem acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá substituir temporariamente Professores, em seus impedimentos legais ou nos casos de designação destes para o exercício de outros cargos, empregos ou funções, até o limite de dez horas semanais, em regime suplementar e pelo prazo improrrogável de doze meses.

Art. 31. O titular do cargo público efetivo de Professor ou Especialista de Educação que estiver cumprindo jornada parcial, sem acumulação de cargo,

emprego ou função pública, poderá exercer funções de assessoramento e coordenação nos Órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos, até o limite de dez horas semanais, em regime suplementar e pelo prazo improrrogável de doze meses.

Art. 32. A remuneração do regime suplementar previsto nos arts. 30 e 31 desta Lei Complementar será proporcional ao número de horas adicionais à jornada de trabalho parcial do Professor ou Especialista de Educação que optar pelo referido regime.

CAPÍTULO V
DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Art. 33. Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual, com as seguintes atribuições:

- I - elaborar o Regulamento das Promoções e Progressões;
- II - normatizar a avaliação de desempenho e a análise dos títulos dos Professores e Especialistas de Educação, para fins de evolução funcional;
- III - proceder à análise dos títulos dos Professores e Especialistas de Educação, para fins de evolução funcional;
- IV - realizar, no período do estágio probatório, a avaliação dos integrantes do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual;
- V - orientar a implantação e execução do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração instituído por esta Lei Complementar.

§ 1º A Comissão de que trata o caput deste artigo será integrada por nove membros, sendo:

- I - O Secretário de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos ou, o seu representante legal;
- II - dois representantes da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos;
- III - um representante da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças;
- IV - um representante da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos;
- V - quatro representantes do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Rio Grande do Norte - SINTE-RN.

§ 2º Os titulares dos Órgãos referidos nos incisos I, II, III e IV, do § 1º, deste artigo, deverão indicar os nomes dos representantes e respectivos suplentes para compor a referida Comissão.

§ 3º Caberá ao SINTE-RN indicar os representantes e os respectivos suplentes pertencentes ao Quadro Funcional do Magistério Público Estadual que comporão a Comissão de que trata o caput deste artigo.

§ 4º A presidência da Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual será exercida pelo Secretário de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos ou por seu representante legal, que terá direito a voz e voto.

CAPÍTULO VI
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Progressão é a elevação da Classe de Vencimento do cargo público ocupado pelo Professor ou Especialista de Educação, por meio da avaliação de desempenho desses servidores públicos.

Art. 35. Promoção é a elevação do servidor público para cargo de um Nível superior, dentro da respectiva Carreira, em decorrência da aquisição de titulação.

Art. 36. As progressões e promoções serão realizadas, anualmente, na forma desta Lei Complementar e do Regulamento de Promoções, e publicadas no dia 15 de outubro de cada ano.

Art. 37. As progressões e promoções ocorrerão nos limites da dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual do Estado para tal finalidade.

Art. 38. Os Professores e Especialistas de Educação só poderão obter progressões ou promoções após o estágio probatório.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO

Art. 39. A progressão decorrerá da avaliação do desempenho do Professor e do Especialista de Educação, com base nas normas elaboradas pela Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo será realizada anualmente.

Art. 40. A avaliação de desempenho do Professor e Especialista de Educação será efetivada por meio da análise, por parte da Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual, dos seguintes critérios:

- I - desempenho das funções de magistério;
- II - produção intelectual;
- III - qualificação profissional; e
- IV - rendimento obtido pelos alunos da Unidade de Ensino em que o Professor ou Especialista de Educação for lotado.

§ 1º A Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual fixará, no Regulamento de Promoções, os componentes integrantes de cada critério disposto no caput deste artigo, aos quais serão atribuídos pontos ou menções.

§ 2º O processo de avaliação dos pontos será realizado mediante a apreciação, pela Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual, dos Relatórios preenchidos pelos Professores e Especialistas de Educação, de acordo com o sistema de pontuações ou menções definidos pela mencionada Comissão, na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º Ao final de cada ano, a Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual enviará ao Secretário de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos o resultado final da avaliação de desempenho dos Professores e Especialistas de Educação, para fins de efetivação das respectivas progressões.

Art. 41. Para a obtenção da progressão será exigida ainda dos Professores e Especialistas de Educação a observância dos seguintes requisitos:

- I - o cumprimento do interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício funcional na mesma Classe de Vencimento; e

II - a pontuação mínima em cada critério da avaliação de desempenho, ao final do interstício previsto no inciso I deste artigo, estabelecida no Regulamento de Promoções.

Parágrafo único. Para o cálculo do interstício previsto no inciso I, do caput, deste artigo, não serão computados os dias em que os Professores e Especialistas de Educação estiverem afastados de suas funções em razão de:

- I - gozo de licença para trato de interesses particulares;
- II - gozo de licença para tratamento de saúde, superior a cento e vinte dias;
- III - exercício de mandato eletivo, federal, distrital, estadual ou municipal;
- IV - exercício de outras funções, distintas das funções de magistério; e
- V - cessão funcional a Órgão ou Entidade não vinculados à Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos, ressalvadas as hipóteses de cessão funcional a entidades privadas sem fins lucrativos conveniadas com a SECD que ofereçam educação especial.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 42. O programa de qualificação profissional do Magistério Público Estadual, destinado aos Professores e Especialistas de Educação que estejam em efetivo exercício das funções de magistério na Rede Pública Estadual de Ensino, será oferecido, anualmente, pela Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos, por um período mínimo de quarenta horas de formação continuada.

Art. 43. A qualificação profissional visa ao aprimoramento permanente do ensino e à progressão na Carreira, e será assegurada por meio de:

- I - cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em Instituições de Ensino Superior devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação;
- II - programas de aperfeiçoamento profissional em serviço; e
- III - outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários da Rede Pública Estadual de Ensino.

Art. 44. A qualificação profissional será baseada no levantamento prévio das necessidades e prioridades das instituições da Rede Pública Estadual de Ensino, objetivando:

- I - a valorização do Professor e do Especialista de Educação e a melhoria da qualidade do ensino;
- II - a formação inicial e continuada dos Professores e Especialistas de Educação, para obtenção da habilitação necessária à progressão funcional;
- III - a identificação das carências e dificuldades dos Professores e Especialistas de Educação, relacionadas com a formação e a prática pedagógicas;
- IV - o aperfeiçoamento ou complementação da formação, referentes aos conhecimentos, atitudes, valores e habilidades necessários ao desempenho eficiente das atribuições dos cargos públicos de Professor e Especialista de Educação; e
- V - o aprendizado de novos conhecimentos e desenvolvimento de habilidades, decorrentes de necessidades provenientes das inovações científicas, tecnológicas ou alterações da legislação pertinente.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO NAS CARREIRAS DE PROFESSOR E ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO

Art. 45. A promoção ocorrerá mediante a elevação do servidor de um Nível para outro subsequente ao que se encontra na Carreira, em decorrência da aquisição de titulação.

§ 1º A promoção ocorrerá nas Carreiras de Professor e de Especialista de Educação.

§ 2º A mudança de Nível de que trata o caput deste artigo será efetivada no ano seguinte àquele em que o Professor ou Especialista de Educação encaminhar o respectivo requerimento, instruído com os documentos necessários à comprovação da nova titulação.

§ 3º Para a realização da promoção serão dispensados quaisquer interstícios, ressalvado o período referente ao estágio probatório e o tempo entre a data do requerimento e a data da efetivação da respectiva alteração de Nível, conforme disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º A Promoção nos Níveis da Carreira dar-se-á para a Classe, cujo vencimento básico seja imediatamente superior ao percebido pelo Professor ou Especialista de Educação, no Nível e Classe anteriormente ocupados.

CAPÍTULO VI DAS GARANTIAS, DAS VANTAGENS E DOS DIREITOS

SEÇÃO I DAS GARANTIAS

Art. 46. São garantias dos servidores públicos integrantes do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual disciplinadas por esta Lei Complementar:

I - receber remuneração de acordo com o Nível, a Classe de Vencimento, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei Complementar, e independentemente da etapa, nível de ensino, série ou ano, da Educação Básica ou da Educação Profissional, em que atue;

II - escolher e aplicar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Estadual de Ensino, da Proposta Pedagógica e do Regimento da Escola;

III - ter assegurada a oportunidade de aperfeiçoamento profissional continuado;

IV - ter acesso à assistência técnica para o exercício profissional, por meio dos serviços de suporte pedagógico e de apoio especializado; e

V - usufruir dos demais direitos e vantagens previstos nesta Lei Complementar e na Lei Complementar Estadual n.º 122, de 1994.

SEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 47. A remuneração mensal dos titulares dos cargos públicos de que trata esta Lei Complementar corresponde para os Professores e Especialistas de Educação, ao vencimento básico da Classe da Carreira em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que tiver direito.

Art. 48. Considera-se vencimento básico dos cargos públicos efetivos de Professores e Especialistas de Educação os valores constantes das Tabelas anexas desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os vencimentos básicos dos cargos públicos efetivos de Professores e Especialistas de Educação serão fixados com diferença de cinco por cento entre as respectivas Classes de Vencimento.

Art. 49. Além do vencimento básico, poderão ser atribuídas aos Professores e Especialistas de Educação as seguintes vantagens pecuniárias:

I - gratificação pelo desempenho do cargo público em regime de dedicação exclusiva; e

II - adicional por tempo de serviço.

§ 1º A Gratificação decorrente do regime de dedicação exclusiva corresponderá a trinta por cento do vencimento básico.

§ 2º O adicional por tempo de serviço corresponde a cinco por cento do vencimento básico dos cargos públicos efetivos de Professores e Especialistas de Educação, sendo devido a cada quinquênio de serviço público efetivo, até o limite de sete quinquênios.

Art. 50. As gratificações não são incorporáveis.

Art. 51. Serão concedidas aos integrantes do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual de que trata esta Lei Complementar, no que couber, outras vantagens pecuniárias previstas na Lei Complementar Estadual n.º 122, de 1994.

SEÇÃO III DOS DIREITOS

SUBSEÇÃO I DAS FÉRIAS

Art. 52. O período de férias anuais dos Professores e Especialistas de Educação será de trinta dias ininterruptos.

§ 1º O período de férias será acrescido de quinze dias para os Professores em efetivo exercício das atividades de docência, no período dos recessos escolares.

§ 2º As férias dos Professores e Especialistas de Educação em exercício nas Unidades Escolares serão distribuídas nos períodos de recesso, conforme o interesse da Escola e o calendário letivo anual, para atender às necessidades didático-pedagógicas e administrativas das Escolas.

SUBSEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 53. O afastamento para aperfeiçoamento profissional consistirá no afastamento remunerado do Professor ou Especialista de Educação para freqüentar Cursos de Pós-Graduação, de acordo com as prioridades e os critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos.

§ 1º São requisitos indispensáveis à concessão do afastamento previsto no caput deste artigo:

I - o efetivo exercício das funções de magistério na Rede Pública Estadual de Ensino, pelo período mínimo de três anos;

II - a correlação entre o curso a ser freqüentado e as atribuições exercidas pelo Professor ou Especialista de Educação;

III - a existência de disponibilidade orçamentária e financeira;

IV - disponibilidade de professor para substituição imediata.

§ 2º Deverá ser divulgado, anualmente, o número de Professores e Especialistas de Educação da Rede Pública Estadual de Ensino a serem contemplados com o afastamento previsto no caput deste artigo, definindo-se a proporção por Unidade Escolar, segundo critérios a serem definidos em Portaria do Secretário de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos.

§ 3º Os Professores e Especialistas de Educação beneficiados com o afastamento para Aperfeiçoamento Profissional ficarão obrigados a exercer as funções de magistério na Rede Pública Estadual de Ensino, após o seu retorno, por um período mínimo igual ao do seu afastamento.

§ 4º Na hipótese do não cumprimento da obrigação prevista no § 3º deste artigo, os Professores e Especialistas de Educação deverão ressarcir à Secretaria

de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos os valores que perceberam durante seu afastamento, corrigidos monetariamente.

CAPÍTULO VIII
DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I
DOS DEVERES

Art. 54. Os Professores e os Especialistas de Educação do Magistério Público Estadual têm o dever de manter uma conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional e à relevância social de suas atribuições.

Art. 55. Além dos deveres comuns previstos na Lei Complementar Estadual n.º 122, de 1994, incumbe:

I - ao Professor:

- a) participar da elaboração da Proposta Pedagógica da Escola;
- b) elaborar e cumprir seu plano de trabalho, segundo a Proposta Pedagógica do Estabelecimento de Ensino;
- c) zelar pela aprendizagem dos alunos;
- d) estabelecer atividades de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- e) ministrar os dias letivos, as horas de docência e horas-atividade estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; e
- f) colaborar com as atividades de articulação da Escola com as famílias dos alunos e a comunidade.

II - ao Especialista de Educação:

- a) coordenar a elaboração e a execução da Proposta Pedagógica da Escola;
- b) administrar em conjunto com a direção o pessoal e os recursos materiais e financeiros da Instituição de Ensino, de acordo com os objetivos estabelecidos na Proposta Pedagógica;
- c) assegurar o cumprimento dos dias letivos, das horas de docência e das horas-atividade estabelecidos;
- d) zelar pelo cumprimento dos planos de trabalho dos docentes;
- e) prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- f) criar processos de integração das famílias dos alunos e da comunidade com a Escola;
- g) informar aos pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da Proposta Pedagógica da Escola;
- h) coordenar as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento dos profissionais em exercício, no âmbito da Unidade Escolar;
- i) acompanhar e orientar o processo de formação educacional dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- j) elaborar estudos e levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao funcionamento das Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino;
- l) elaborar, implementar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento das Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, em relação aos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros; e
- m) acompanhar e supervisionar o funcionamento da Instituição de Ensino, zelando pelo cumprimento da legislação e demais normas educacionais, bem como pelo padrão de qualidade do ensino.

SEÇÃO II
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 56. É vedado aos Professores e Especialistas de Educação:

- I - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou dele retirar-se no horário de trabalho sem prévia autorização do superior hierárquico;
- II - tratar de interesses particulares durante a jornada de trabalho; e
- III - valer-se do cargo público para desempenhar atividades estranhas às suas atribuições ou para obter qualquer proveito.

Parágrafo único. Além das proibições dispostas no caput deste artigo, fica vedado ainda aos Professores ministrar aulas, em caráter particular, para aluno integrante de classe sob sua regência.

Art. 57. Aplicam-se, no que couber, aos integrantes do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual, referente à Educação Básica e à Educação Profissional, as disposições da Lei Complementar Estadual n.º 122, de 1994, relativas a proibições, responsabilidades e penalidades.

TÍTULO III
DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Art. 58. Os servidores integrantes do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual poderão optar pelos enquadramentos decorrentes da aplicação desta Lei Complementar ou pela permanência nos atuais cargos públicos de que são titulares, até as respectivas vacâncias.

Parágrafo único. A opção pelo enquadramento, deverá ser exercida pelos Professores e Especialistas de Educação em até cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei Complementar.

Art. 59. Os titulares dos cargos de Professor, da Parte Permanente, do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual, existentes até a publicação desta Lei Complementar, são enquadrados da seguinte forma:

- I - da Classe 1 (CL-1), para o Nível I (P-NI);
- II - da Classe 2 (CL-2), para o Nível III (P-NIII);
- III - da Classe 3 (CL-3), para o Nível V (P-NV);
- IV - da Classe 4 (CL-4), para o Nível VI (P-NVI).

Art. 60. Os titulares dos cargos públicos de Professor, correspondentes à Classe 2 (CL-2-S) que se encontram na Parte Suplementar do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual, se enquadram no Nível I (P-NI), Parte Permanente.

Art. 61. Os enquadramentos resultantes das transformações de cargos públicos previstas nos arts. 59 e 60 desta Lei Complementar deverão observar a correspondência de atribuições e de requisitos para investidura dos ocupantes dos antigos e novos cargos públicos.

Art. 62. Os titulares dos cargos públicos de Planejador Educacional, da Parte Permanente, do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual, existentes até a publicação desta Lei Complementar, são enquadrados da seguinte forma:

- I - da Classe 1 (CLP-1), para o Nível II (E-NII);
- II - da Classe 2 (CLP-2), para o Nível IV (E-NIV);
- III - da Classe 3 (CLP-3), para o Nível V (E-NV).

Art. 63. Os titulares dos cargos públicos de Inspetor Escolar, da Parte Permanente, do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual, existentes até a publicação desta Lei Complementar, são enquadrados da seguinte forma:

- I - da Classe 1 (CLI-1), para o Nível II (E-NII);
- II - da Classe 2 (CLI-2), para o Nível IV (E-NIV);
- III - da Classe 3 (CLI-3), para o Nível V (E-NV).

Art. 64. Os titulares dos cargos públicos de Administrador Escolar, da Parte Permanente, do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual, existentes até a publicação desta Lei Complementar, são enquadrados da seguinte forma:

- I - da Classe 1 (CLA-1), para o Nível II (E-NII);
- II - da Classe 2 (CLA-2), para o Nível IV (E-NIV);
- III - da Classe 3 (CLA-3), para o Nível V (E-NV).

Art. 65. Os titulares dos cargos públicos de Orientador Escolar, da Parte Permanente, do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual, existentes até a publicação desta Lei Complementar, são enquadrados da seguinte forma:

- I - da Classe 1 (CLO-1), para o Nível II (E-NII);
- II - da Classe 2 (CLO-2), para o Nível IV (E-NIV);
- III - da Classe 3 (CLO-3), para o Nível V (E-NV).

Art. 66. Os titulares dos cargos públicos de Supervisor Pedagógico, da Parte Permanente, do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual, existentes até a publicação desta Lei Complementar, são enquadrados da seguinte forma:

- I - da Classe 1 (CLS-1), para o Nível II (E-NII);
- II - da Classe 2 (CLS-2), para o Nível IV (E-NIV);
- III - da Classe 3 (CLS-3), para o Nível V (E-NV).

Art. 67. Os titulares dos cargos públicos de Professor com formação superior, em Curso de Licenciatura de curta duração, pertencentes às Classes CL-3-S e CL-4-S, passarão a integrar o Nível II (P-NII), Parte Permanente do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual, como Nível Especial, em extinção.

§ 1º A extinção dos cargos de que trata o caput, deste artigo, ocorrerá, automaticamente, em caso de vacância.

§ 2º Até que se dê a extinção dos respectivos cargos, será garantida aos seus ocupantes, inativos e pensionistas, a remuneração fixada na Tabela I, do Anexo II, desta Lei Complementar, bem como todos os demais direitos e vantagens atribuídos ao Nível III (P-NIII) da Carreira de Professor Nível Superior, dada a correlação de funções entre os mencionados cargos públicos.

Art. 68. Os titulares dos cargos públicos de Especialistas de Educação com formação em Nível Superior, em Curso de Licenciatura de curta duração, pertencentes às Classes CLP-1-S, CLI-1-S, CLA-1-S, CLO-1-S e CLS-1-S, são enquadrados no Nível I (E-NI), da Parte Permanente do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual, como Nível Especial, em extinção.

§ 1º A extinção dos cargos de que trata o caput, deste artigo, ocorrerá, automaticamente, em caso de vacância.

§ 2º Até que se dê a extinção dos respectivos cargos, será garantida aos seus ocupantes, inativos e pensionistas, a remuneração fixada na Tabela II, do Anexo II, desta Lei Complementar, bem como todos os demais direitos e vantagens atribuídos ao Nível II (E-NII) da Carreira de Especialista de Educação, dada a correlação de funções entre os mencionados cargos públicos.

Art. 69. Os titulares dos cargos públicos de Professor pertencentes às Classes P7-C, P8-C, P8-E, P9-E, P9-C, P10-C, P10-E, P11-E, P11-C, P12-E, P13-E, cujas habilitações constam do Quadro III, do Anexo I, desta Lei Complementar, terão assegurado o direito a promoção, desde que tenham concluído ou venham a concluir curso específico de licenciatura plena, bem como pós-graduação ao nível de especialização, mestrado ou doutorado, ou permanecerão nas respectivas Classes, em extinção, e continuarão integrando a Parte Suplementar do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual.

Parágrafo único. A extinção dos cargos de que trata o caput, deste artigo, ocorrerá, automaticamente, em caso de vacância.

Art. 70. Os titulares dos cargos públicos de Especialistas de Educação, pertencentes às Classes IE-1, IE-2, AE-1, AE-2, SP-1, SP-2, bem como os ocupantes dos cargos públicos de Técnico em Educação, Classes I e II, Inspetor Escolar, Classe Única, e Supervisor, Classes I e II, cujas habilitações constam do Quadro IV e V, do Anexo I, desta Lei Complementar, terão assegurado o direito a Promoção, desde que tenham concluído ou venham a concluir curso específico de licenciatura plena, bem como pós-graduação ao nível de especialização, mestrado ou doutorado, ou permanecerão nas respectivas Classes, em extinção, e continuarão integrando a Parte Suplementar do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual.

Parágrafo único. A extinção dos cargos de que trata o caput, deste artigo, ocorrerá, automaticamente, em caso de vacância.

Art. 71. Os Professores e Especialistas de Educação integrantes da Parte Suplementar do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual, cujos cargos foram criados pela Lei Complementar Estadual n.º 49, de 22 de outubro de 1986, deverão permanecer nos respectivos cargos até a sua vacância, momento em que se dará sua extinção.

Art. 72. Na hipótese de redução da remuneração dos ocupantes dos cargos do Magistério Público Estadual, resultante dos enquadramentos previstos nesta Lei Complementar, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada e será absorvida nas seguintes situações:

- I - reestruturação do cargo público, Carreira ou tabela remuneratória;
- II - concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagens de qualquer natureza; ou
- III - desenvolvimento no cargo público ou na Carreira.

Art. 73. O Professor ou Especialista de Educação que considerar seu enquadramento em desacordo com as normas desta Lei Complementar poderá, no prazo de trinta dias contados da data da publicação do respectivo ato, formular pedido de revisão junto à Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, por meio de requerimento devidamente fundamentado.

Parágrafo único. Da decisão da Comissão mencionada no caput deste artigo caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no prazo de trinta dias, contados da data da notificação do resultado.

Art. 74. Os titulares dos cargos do Magistério Público Estadual que estiverem em gozo de licença para tratar de interesses particulares ou à disposição de outros Órgãos ou Entidades estaduais, com ou sem ônus, na época de implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração instituído por esta Lei Complementar, serão enquadrados por ocasião da reassunção no Órgão de origem, desde que atendam os requisitos de habilitação estabelecidos nesta Lei.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. Ficam criados e incluídos no quadro Funcional do Magistério Público Estadual, os seguintes cargos públicos de provimento efetivo:

- I - trinta e um mil e seiscentos cargos de Professor, distribuídos nos seguintes níveis:
 - a) doze mil cargos de Professor no Nível I (P-NI), que serão extintos com a vacância;
 - b) cento e cinquenta cargos de Professor no Nível II (P-NII), que serão extintos com a vacância;
 - c) dezessete mil cargos de Professor no Nível III (P-NIII);

- d) dois mil cargos de Professor no Nível IV (P-NIV);
- e) trezentos cargos de Professor no Nível V (P-NV); e
- f) cento e cinquenta cargos de Professor no Nível VI (P-NVI).

II - um mil e quinze cargos de Especialista de Educação, distribuídos nos seguintes níveis:

- a) quinze cargos de Especialista de Educação no Nível I (E-NI), que serão extintos com a vacância;
- b) oitocentos cargos de Especialista de Educação no Nível II (E-NII);
- c) cento e cinquenta cargos de Especialista de Educação no Nível III (E-NIII);
- d) trinta cargos de Especialista de Educação no Nível IV (E-NIV); e
- e) vinte cargos de Especialista de Educação no Nível V (E-NV).

Art. 76. Os servidores inativos do Magistério Público Estadual terão seus proventos atualizados de acordo com o nível de habilitação correspondente àquele em que foram aposentados, resguardados os demais direitos adquiridos.

Art. 77. Integram esta Lei Complementar:

- I - os Quadros I, II, III, IV e V, constantes do Anexo I; e
- II - as Tabelas I, II, III e IV constantes do Anexo II;

Art. 78. O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Estadual, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 79. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos.

Art. 80. o caput do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 269, de 13 de fevereiro de 2004, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 292, de 26 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A GME é vantagem pecuniária a ser concedida aos servidores públicos estaduais, em efetivo exercício nas Unidades Escolares, nas Diretorias Regionais de Ensino (DIREDE), nos Centros de Atenção Especial à Criança e ao Adolescente (CAIC), que integram a Rede Estadual de Ensino, e no Instituto de Educação Superior Presidente Kennedy - IFESP, excluindo-se os servidores integrantes do Magistério Público Estadual." (NR)

Art. 81. Na falta de Professores habilitados, em razão de afastamentos decorrentes de licença médica ou vacância de cargos de seus titulares, as atividades docentes poderão ser exercidas por alunos de Instituições de Ensino Superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação, admitidos como alunos-estagiários, desde que estejam cursando a partir do 3º período.

§ 1º O aluno-estagiário não terá vínculo funcional ou empregatício com o Estado, fazendo jus, porém, a uma "Bolsa de Complementação Educacional", cujo valor será fixado em Decreto do Poder Executivo.

§ 2º O período de exercício do estágio não será computável como tempo de serviço público, para nenhum efeito.

§ 3º O período do estágio vigorará até o preenchimento do cargo pelo Professor titular.

§ 4º O aluno-estagiário, cujo desempenho seja considerado satisfatório, terá direito a um certificado que constitui título relevante nos concursos

públicos para provimento do cargo efetivo de Professor, realizados pela Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos.

§ 5º Compete a Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos selecionar os alunos-estagiários, que serão designados mediante Portaria do Secretário de Estado da Educação.

Art. 82. Fica revogada a Lei Complementar Estadual n.º 49, de 20 de outubro de 1986, alterada pelas Leis Complementares Estaduais n.º 126, de 11 de agosto de 1994, n.º 159, de 23 de janeiro de 1998, n.º 164, de 8 de abril de 1999, e n.º 189, de 4 de janeiro de 2001.

Art. 83. Os valores do vencimento básico dos cargos públicos efetivos de Professor e de Especialista de Educação constantes das tabelas de vencimentos do Anexo II desta Lei Complementar passam a vigor somente a partir de 1º de março de 2006.

Art. 84. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Despachos de Lagoa Nova, em Natal - RN, de de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

QUADROS FUNCIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Quadro I - PROFESSOR - Parte Permanente

CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEIS	CLASSES	HABILITAÇÕES
P R O F E S S O R	N-I	A a J	Nível Médio na modalidade Normal
	NE -II*		Licenciatura Curta e Licenciatura Curta + 1 ano de estudos adicionais
	N-III		Licenciatura Plena ou outra Graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica
	N-IV		Licenciatura Plena ou outra Graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica e título de Especialista
	N-V		Licenciatura Plena ou outra Graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica e título de Mestre
	N-VI		Licenciatura Plena ou outra Graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica e título de Doutor.

*Nível Especial, em extinção.

Quadro II - ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO - Parte Permanente

CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEIS	CLASSES	HABILITAÇÕES
E S P E C I A L I S T A D E E D U C A Ç Ã O	I*	A a J	Licenciatura Curta e Licenciatura Curta + 1 ano de estudos adicionais
	II		Licenciatura Plena com habilitação em Pedagogia
	III		Licenciatura Plena em Pedagogia e título de Especialização
	IV		Licenciatura Plena em Pedagogia e título de Pós-graduação em nível de Mestrado
	V		Licenciatura Plena em Pedagogia e título de Pós-graduação em nível de Doutor

*Nível Especial, em extinção.

Quadro III - PROFESSOR - Parte Suplementar

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES	HABILITAÇÕES
P R O F E S S O R	P8-E	Nível de 2º grau com duração de 3 a 4 anos e especialização para o Ensino Normal
	P9-E	Portador de registro "S" ou "D", no MEC ou título de formação pedagógica do 2º grau e nível Superior inespecífico
	P10-E	Nível de 2º grau específico, com duração correspondente a 3 ou 4 anos de estudos
	P11-E	Remanescente estável da Tabela Numérica de Mansalistas
	P12-E	Nível de 1º grau específico
	P13_E	Não titulado

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES	HABILITAÇÕES
P R O F E S S O R	P7-C	Nível Superior inespecífico ou portador de registro "S" ou "D", no MEC
	P8-C	Matrícula em Curso Superior
	P9-C	Nível de 2º grau inespecífico
	P10-C	Nível de 1º grau específico
	P11-C	Não titulado

Quadro IV - ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO - Parte Suplementar

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES	HABILITAÇÕES
E S P E C I A L I S T A D E E D U C A Ç Ã O	IE-1	Licenciatura Plena inespecífica
	IE-2	Licenciatura inespecífica de curta duração
	AE-1	Licenciatura Plena inespecífica
	AE-2	Licenciatura inespecífica de curta duração
	SP-1	Licenciatura Plena inespecífica
	SP-2	Licenciatura inespecífica de curta duração

Quadro V - TÉCNICO EM EDUCAÇÃO - Parte Suplementar

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES	HABILITAÇÕES
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO	I	Nível Superior
	II	Nível Médio
	ÚNICA	Nível Superior
	I	Nível de 2º grau com duração correspondente a 3 ou 4 anos
	II	Nível de 1º grau

TABELAS DE VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO (em reais) - 30 horas

Tabela I - PROFESSOR - Parte Permanente

	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	651,00	683,55	717,73	753,62	791,30	830,87	872,41	916,03	961,83
	748,65	786,08	825,38	866,65	909,98	955,48	1.003,25	1.053,41	1.106,08
	911,40	956,97	1.004,82	1.055,06	1.107,81	1.163,20	1.221,36	1.282,43	1.346,55
	976,50	1.025,33	1.076,60	1.130,43	1.186,95	1.246,30	1.308,62	1.374,05	1.442,75
D	1.106,70	1.162,04	1.220,14	1.281,15	1.345,21	1.412,47	1.483,09	1.557,24	1.635,10
D	1.497,30	1.572,17	1.650,78	1.733,32	1.819,99	1.910,99	2.006,54	2.106,87	2.212,21

ão.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - Parte Permanente

B	C	D	E	F	G	H	I	J
8,65	786,08	825,38	866,65	909,98	955,48	1.003,25	1.053,41	1.106,08
1,40	956,97	1.004,82	1.055,06	1.107,81	1.163,20	1.221,36	1.282,43	1.346,55
6,50	1.025,33	1.076,60	1.130,43	1.186,95	1.246,30	1.308,62	1.374,05	1.442,75
06,70	1.162,04	1.220,14	1.281,15	1.345,21	1.412,47	1.483,09	1.557,24	1.635,10
97,30	1.572,17	1.650,78	1.733,32	1.819,99	1.910,99	2.006,54	2.106,87	2.212,21

ção.

S = 5%

I e II = 15%

I e III = 40%

I e IV = 50%

I e V = 70%

I e VI = 130%

incorporação da GESA, GEFE, GES + R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), conforme Lei Complementar nº

TABELAS DE VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO (em reais) - 40 horas

Tabela III - PROFESSOR - Parte Permanente

	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	867,30	910,67	956,20	1.004,01	1,054,21	1.106,92	1.162,27	1.220,38	1.281,40
D	1.214,22	1.274,93	1.338,68	1.405,61	1.475,89	1.549,68	1.627,16	1.708,52	1.793,95
D	1.300,95	1.366,00	1.434,30	1.506,02	1.581,32	1.660,39	1.743,41	1.830,58	1.922,11
D	1.474,41	1.548,13	1.625,54	1.706,82	1.792,16	1.881,77	1.975,86	2.074,65	2.178,38
D	1.994,79	2.094,53	2.199,26	2.309,22	2.424,68	2.545,91	2.673,21	2.806,87	2.947,21

B	C	D	E	F	G	H	I	J
14,22	1.274,93	1.338,68	1.405,61	1.475,89	1.549,68	1.627,16	1.708,52	1.793,95
00,95	1.366,00	1.434,30	1.506,02	1.581,32	1.660,39	1.743,41	1.830,58	1.922,11
74,41	1.548,13	1.625,54	1.706,82	1.792,16	1.881,77	1.975,86	2.074,65	2.178,38
94,79	2.094,53	2.199,26	2,309,22	2.424,68	2.545,91	2.673,21	2.806,87	2.947,21

Ofício n.º 267/2005-GE.

Natal, 20 de dezembro de 2005.

Senhor Presidente,

Em virtude do recesso parlamentar em que se encontra a Assembléia Legislativa, exerço a prerrogativa de que trata o artigo 42, § 6º, II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, para convocá-la, extraordinariamente, com o propósito de deliberar sobre as matérias a seguir relacionadas:

01) Mensagem nº. 140/2005 - Projeto de Lei que "Revoga a Lei Estadual n.º 7.984, de 1.º de outubro de 2002, a fim de alterar a disciplina jurídica da movimentação de recursos provenientes de depósitos judiciais referentes a processos em que a Fazenda Pública Estadual seja parte".

02) Mensagem nº. 141/2005 - Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual, referente à Educação Básica e à Educação Profissional, e dá outras providências".

03) Mensagem nº. 143/2005 - Projeto de Lei que "Altera a Lei Estadual n.º 8.305, de 29 de janeiro de 2003, que autoriza o Governo do Estado a contrair empréstimo junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, e dá outras providências".

04) Mensagem nº. 148/2005 - Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Comercial e Industrial do Rio Grande do Norte - FDCI, e dá outras providências".

05) Mensagem nº. 153/2005 - Projeto de Lei que "Ratifica os termos do Protocolo de Intenções entre o Governo do Estado e Prefeituras Municipais, e dá outras providências".

06) Mensagem nº. 154/2005 - Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a reordenar e regularizar os Projetos Serra do Mel e Boqueirão de Touros, a fim de promover-lhes a emancipação, e dá outras providências".

07) Mensagem nº. 155/2005 - Projeto de Lei que "Institui o Programa Público Jovem Cidadão, a ser gerido pela Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS)".

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Robinson Faria

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Praça 7 de Setembro, S/N, Centro, Natal/RN.

08) Mensagem nº. 156/2005 - Projeto de Lei que "Institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Rio Grande do Norte (TCFA/RN)".

09) Mensagem nº. 158/2005 - Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Programa Cultural Câmara Cascudo (PROCULTURA), institui o Fundo Estadual de Cultura (FUNEC), altera a composição e as atribuições da Comissão Estadual de Cultura (CEC), cria a Comissão de Controle do PROCULTURA, e dá outras providências)",

10) Mensagem nº. 159/2005 - Projeto de Lei "Cria cargos públicos de provimento em comissão no Quadro de Pessoal da Fundação Estadual da Criança e do Adolescente (FUNDAC)".

11) Mensagem nº. 160/2005 - Projeto de Lei que "Cria o Programa de Incentivo à Geração do Conhecimento no Rio Grande do Norte, e dá outras providências".

12) Mensagem nº. 161/2005 - Projeto de Lei "Confere nova redação ao art. 112 da Lei Complementar Estadual nº. 122, de 30 de junho de 1994, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, e institui o respectivo Estatuto, e dá outras providências".

13) Mensagem nº. 162/2005 - Projeto de Lei que "Cria a Subsecretaria da Juventude, no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), acresce inciso no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº. 163, de 5 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a organização do Poder Executivo do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências" .

14) Mensagem nº. 163/2005 - Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal".

Registro, por oportuno, que todos os projetos de lei apresentados versam sobre matérias de relevante interesse da população norte-rio-grandense, razão pela qual confio na eficiência da tramitação e, ao final, em sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Respeitosamente,

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA DO ESTADO